



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo nº 037/08

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/08

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *01*

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

ASSUNTO:

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, referente ao exercício de 1998.

Autoria:- Marcos Ferreira Godoy, Sonia Regina de Oliveira Salvarani, Norival José Druzian, Antonio Rodrigues da Silva, Sebastião Teixeira de Matos, Akdenis Mohamad Kourani e Luciano de Oliveira Farias

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Processo nº 037/08

Projeto de Decreto Legislativo nº 003/08

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01/

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

ASSUNTO:

Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, referente ao exercício de 1998.

Autoria:- Marcos Ferreira Godoy, Sonia Regina de Oliveira Salvarani, Norival José Druzian, Antonio Rodrigues da Silva, Sebastião Teixeira de Matos, Akdenis Mohamad Kourani e Luciano de Oliveira Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
Em plenário
14/10/08
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:

- Justiça e Redação:
- Ordem Social e Econ. Serv. Públic:
- Finanças e Orçamento:
- Fiscalização e Controle:

Presidente

“DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998”.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02

Marcos Ferreira Godoy, Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itapevi, exercício 1998, que consta do processo nº TC - 001696/026/98, por apresentar vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que o Voto Vencedor da Comissão de Finanças e Orçamento também foi desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Itapevi, referente ao exercício de 1998, por apresentar diversos vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que Comissão de Fiscalização e Controle também foi desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Itapevi, referente ao exercício de 1998, por apresentar diversos vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que a E. Câmara Municipal de Itapevi nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

FAZ SABER que o Plenário aprovou por quorum qualificado e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Camara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 03

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 1998, emitido nos autos do processo número TC - 005689/026/98, por apresentarem vícios insanáveis.

Artigo 2º - Ficam reprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 1998, cujo Prefeito era o Senhor Sérgio Montanheiro, por apresentarem vícios insanáveis.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação”.

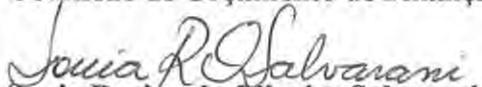
Sala das sessões Benvindo Moreira Nery, 14
de outubro de 2008.

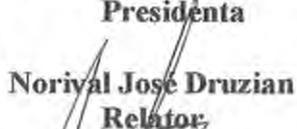

MARCOS GODOY

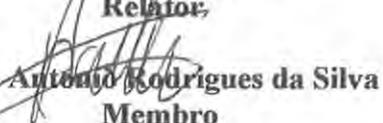
Vereador (Teco - PV)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Comissão de Orçamento de Finanças

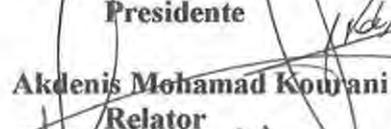

Sonia Regina de Oliveira Salvarani
Presidenta


Norival José Druzian
Relator


Antônio Rodrigues da Silva
Membro

Comissão de Fiscalização e Controle


Sebastião Teixeira de Matos
Presidente


Akdenis Mohamad Kourani
Relator


Luciano de Oliveira Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo que trata das contas municipais do exercício de 1998, está sendo apresentado por determinação do artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno.

Faz parte da propositura o parecer do Tribunal de Contas do Estado que conclui pela irregularidade das contas.

Ressalte-se que, em respeito ao artigo 276 do Regimento Interno, somente pelo voto de, pelo menos dois terços dos vereadores, deixará de prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Aproveito o ensejo para apresentar os mais elevados votos de estima e consideração.

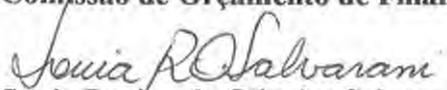
Sala das sessões Benvindo Moreira Nery, 14
de outubro de 2008.

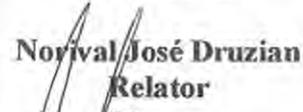

MARCOS GODOY

Vereador (Teco - PV)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Comissão de Orçamento de Finanças


Sonia Regina de Oliveira Salvarani
Presidenta


Norival José Druzian
Relator


Antonio Rodrigues da Silva
Membro

Comissão de Fiscalização e Controle


Sebastião Teixeira de Matos
Presidente


Akdenis Mohamad Kourani
Relator


Luciano de Oliveira Farias
Membro

3



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

338



Excelentíssima Senhora presidente da comissão de finanças e orçamento, Sra. Sonia Regina de Oliveira Salvarani.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 05

Valho-me do presente para encaminhar parecer final, elaborado por este Relator após reunião realizada na Câmara Municipal de Itapevi, quando foram discutidos, pontualmente, os motivos que ensejam a emissão de parecer desfavorável, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi no Exercício de 1998.

Na oportunidade, informo que o presente substitui meus posicionamentos iniciais sobre a matéria, formulado em conjunto com os demais membros desta Comissão.

Cumprе esclarecer que o fato principal a ensejar essa modificação foi o aclaramento dos pontos controvertidos à luz das disposições contidas nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que regem as decisões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas ao julgamento das contas, e seguem transcritos:

Artigo 32 – Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se não regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único – Diante de indícios de ilícito penal, o Tribunal de Contas determinará a remessa de peças ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Artigo 33 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

34 \$



II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Omissão do dever de prestar contas;
- b) Infração à norma legal ou regulamentar;
- c) Dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) Desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 06

§ 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso III deste artigo, o Tribunal de Contas poderá fixar responsabilidade solidária.

Ocorre que não restou comprovado, pelo TCE, no que se refere aos pontos considerados para fins de emissão de parecer desfavorável, que tenha ocorrido qualquer das hipóteses estabelecidas nas alíneas do inciso III e parágrafo 1º do artigo 33 supra transcrito, as quais ensejariam a irregularidade das contas, especialmente omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, desfalque e desvio de bens ou valores públicos, assim como não se verificou nenhuma reincidência no descumprimento de determinação anterior.

O único ponto a ser de fato ressaltado seria o não atendimento do percentual destinado ao ensino, que deveria ser de 25% e, no entendimento do TCE, foi de 24,24%.

Nesse ponto, o Executivo solicitou em sua defesa fosse considerado valor aplicado pelo Município, que comporia tal


2

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

35 \$



índice, fato não aceito pelo TCE em razão de alegada ausência de documento comprobatório.

Ao que se nota, a fiscalização técnica do TCE, que deu suporte à decisão dos Eminentes Julgadores, não foi criteriosa, considerando ausente documento comprobatório quando o próprio balancete do exercício, devidamente juntado aos autos, comprovou a aplicação mencionada, e sobre tal balancete não se manifestou a Auditoria para considerá-lo ineficaz ou inverídico.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 07

Há que se considerar, ainda, que no exercício imediatamente subsequente, ou seja, 1999, o Município aplicou, no ensino, 39,92%, ou seja, sob a gestão do mesmo Prefeito, o índice mínimo de aplicação no ensino, de 25%, foi consideravelmente majorado.

No mais, há que se considerar, finalmente, que os demais pontos destacados pelo TCE no exercício 1998 foram mantidos nos exercícios 1999 e 2000, ou seja, o alegado cancelamento de elevado montante da dívida ativa e, ainda, o quadro de pessoal, e não ocorreu qualquer nova manifestação do TCE, sendo emitidos pareceres favoráveis para tais contas.

No que se refere à dívida ativa, fica claro que a inserção apenas do principal na certidão da dívida com simples menção à fórmula de cálculo dos juros e multa, não interfere na efetiva cobrança, inclusive judicial, quando os juros e a multa são devidamente calculados e inseridos no débito total.

Trata-se, portanto, de simples divergência de interpretação de norma, que não prejudica, todavia, o resultado a ser alcançado, que é a cobrança do débito em sua totalidade.

No mais, ainda quanto à dívida ativa, em nenhum momento os auditores comprovaram, ou mesmo destacaram, a ocorrência de ilegalidade na sua composição, que efetivamente levasse a consideração de dano ao erário, tanto que, reitero, as contas do mesmo gestor foram aprovadas nos exercícios 1999 e 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

36 \$



DA DECISÃO

Posto isso, este Relator entende pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, referente ao exercício 1998, pelos Senhores Vereadores, uma vez que houve excesso de aplicação de recursos na educação no ano seguinte, havendo assim a compensação das aplicações.

Câmara Municipal de Itapevi
Fôlha Nº 208

Solicito que o presente parecer seja levado a Plenário para votação.

Itapevi, 08 de julho de 2008

Comissão de Finanças

Sonia Regina de Oliveira Salvarani

Presidente

Norival José Druzian

Relator

Antonio Rodrigues da Silva

Membro

*Recesi em
28/07/08
[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

378

DO VOTO DIVERGENTE AO RELATÓRIO ENTREGUE PELO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: TC 005689/026/98 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998

PREFEITO: SÉRGIO MONTANHEIRO - EXERCÍCIO: 01.01.98 a 31.12.98

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 09

RELATÓRIO

DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justificamos o nosso parecer divergente ao do Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, pois, se tratam dos autos ora analisados relativos as contas do exercício de 1998, da Prefeitura do Município de Itapevi, as quais foram inspecionadas "in loco" pelos agentes da Fiscalização financeira do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ilustres, Sr. João Antônio Ramalho Junior e Sra. Elza Mieke Issy Ozawa, em 29.06.1999.

Culminaram, em suas conclusões, pelo parece desfavorável as contas do exercício de 1998, do ex-Prefeito e atualmente Vereador Sr. Sérgio Montanheiro, ora analisadas e ainda com ressalva dos atos porventura pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fls. 18 a 67 – tudo conforme documentos que fazem parte dos autos em tela, por apresentarem vícios insanáveis.

Em seguida, a Chefe da Fiscalização Financeira, Sra. Marlene Martins Tezo, que opinou concordando com a conclusão dos Agente Fiscalizadores pela rejeição das Contas (fls. 68 - em anexo).

Levando em consideração que também foi submetida apreciação do Ilustre Diretor Técnico, Sr. Emidio Pereira Nobre, que em sua manifestação acompanhou a conclusão da auditoria e Chefia que opina pela **emissão de parecer "desfavorável" às contas anuais de 1998** da Prefeitura Municipal de

1/330y



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

38 \$



Itapevi (fls. 71 - em anexo).

A Assessora Técnica, Procuradora Dra. Raquel de Aguiar Caetano (Unidade Jurídica) opinou de acordo com os Órgãos instrutivos pela **emissão de parecer desfavorável às contas relativas ao ano de 1998**, assim como também sugeriu a **comunicação ao Ministério Público**, pois a auditoria constatou a existência de cargos em comissão destinados ao atendimento de necessidades rotineiras, configurando burla às regras constitucionais (fls. 302 a 309 - anexas).

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 10

Diante de todo o instruído, ressalta o DD. Sr. José Carlos Teixeira da Silva (Executivo Público II) **no que tange aos aspectos técnico-contábeis, opinando pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em tela** (fls. 311 e 312 - em anexo).

De parte do Assessor Procurador-Chefe, Dr. Ernani de Oliveira Cruz Junior, onde destaca que **as irregularidades apontadas comprometem irremediavelmente as contas de 1998**, propõe, também, a **emissão de parecer desfavorável a sua aprovação** (fls. 313 - em anexo).

Compulsando os autos ora analisados, constou às fls. 314 e 315 (em anexo) que o Sr. Sérgio Ciqueira Rossi Secretário Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicita a devolução dos autos à 5ª Diretoria de fiscalização, pois, vislumbrou não constar as peças contábeis, impossibilitando o exame conclusivo da matéria por apresentar irregularidades.

Diante da solicitação do Sr. Secretário Diretor Geral à 5ª Diretoria de fiscalização, em seguida esta requisitou documentos junto à Prefeitura Municipal de Itapevi, aos cuidados do Sr. Secretário de Finanças, Ismael Antonio Cantarella, dos documentos constantes das fls. 317 a 319 (em anexo), **salientando em seu item 3, onde requisita a composição analítica de todos os devedores e valores da Dívida Ativa cancelada no exercício de**

2/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

398



1998, no montante de R\$13.866.648,74.

Às fls. 320/321 (em anexo), o Sr. Ismael Antonio Cantarella - Secretário Municipal de Finanças, apresentou as suas justificativas, mas não ofereceu ao Egrégio Tribunal de Contas a **relação dos contribuintes devedores** com seus respectivos valores conforme consta na manifestação da Sra. Elza Mieko Issy Ozawa, agente de fiscalização financeira, assim como acompanha a conclusão apresentada da **negativa do envio do relatório com os nomes dos contribuintes devedores, subscrita pela** também agente de fiscalização financeira, Sra. Marlene Martins Tezo.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha No. 11

O Ilustre Diretor Técnico, Sr. Emidio Pereira Nobre, após tomar conhecimento do não cumprimento do item da requisição encaminhada à Prefeitura Municipal de Itapevi, ratifica as informações de fls. 22/24 e conclusões de fls. 67, pela **emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 1998** (fls. 324 - em anexo).

Às fls. 332 (em anexo), a Sra. Diretoria de Fiscalização reitera o pedido do rol de cancelamento da Dívida Ativa do ano de 1998.

ITEM 05 - FLS. 22/24 (EM ANEXO) CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA

No relatório elaborado pelos agentes do Tribunal de Contas, referente às contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal de Itapevi, **consta descontrole generalizado**, referente aos livros de inscrição do exercício de 1998, os quais não foram apresentados com alegação de problemas técnicos no CPD - Centro de Processamento de Dados, causando estranheza, pois a Prefeitura mantinha contrato com empresa especializada para elaborar tais livros.

Foi questionado por auditores jurídicos à Prefeitura Municipal de Itapevi sobre o elevado cancelamento da Dívida Ativa no exercício de 1998.

3/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



O Secretário responsável pela pasta de Finanças contradiz a demonstração das variações patrimoniais, declarando que não houve qualquer tipo de cancelamento no exercício auditado e que a P.M. de Itapevi está promovendo Execuções Fiscais contra todos os contribuintes em débito, porém devido à não apresentação dos livros referentes à Dívida Ativa, a estatística não pôde ser apurada.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 12

Em comparação da análise da demonstração das variações patrimoniais dos exercícios de 1997 e 1998, foi constatado em 1997 cancelamento no valor de R\$6.670.386,53 e, em 1998 no valor de **R\$13.866.648,74**.

Observou ainda a auditoria, a ocorrência de cancelamentos de débitos da Dívida Ativa no montante de R\$13.866.648,74, sem amparo legal, ou seja, **sem a prévia autorização legislativa**.

Conclui-se que o procedimento em tela refletiu no resultado da execução orçamentária "vindo a majorar as despesas ou reduzir os déficits apurados nos exercícios em R\$ 20.537.035,07, ou seja, praticamente o dobro da receita arrecada (tributária, patrimonial e de serviços) em 1998 para o Município, motivos suficientes ao comprometimento das contas ora analisadas.

ITEM 07 - LETRA A - (FLS.26 - ANEXA) CONVITES - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BAÚ

Foi observado no relatório que as empresas que participaram do convite somente uma era legalizada no ramo de transporte. As demais não poderiam participar da Carta-Convite, pois causou estranheza aos técnicos, que as mesmas pertencessem ao ramo de construção civil. Entenderam os relatores que a competitividade desse certame foi prejudicada e que foi ferida a norma contida no artigo 22, § 3º, da Lei nº. 8666/93 e posteriores alterações.

4/20



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

418
CÂMARA MUNICIPAL
ITAPEVI

Portanto, foi homologada e adjudicada a licitação para a empresa vencedora Massao Kobayashi Transportes Itapevi Ltda - ME, pelo valor de R\$ 37.000,00.

ITEM 07 - LETRA B (FLS. 26/27 - ANEXAS) AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Câmara Municipal de Itapevi
Folha nº 13

A empresa Rimed Comércio e Representações Ltda., descumpriu o Edital, em seguida prorrogado o ajuste por mais 04 meses sem a devida e necessária prorrogação da carta de fiança, constatou ainda que as empresas Grammed Ind. Ltda e Dipromed Com. e Ind. Ltda., incorreram na falha apontada anteriormente, (Tomada de Preços nº. 09/98), ambas descumpriram a Cláusula do Contrato originário, **NÃO entregando as mercadorias até a data da auditoria.**

A Prefeitura Municipal de Itapevi novamente descumpriu o avençado e não aplicou as sanções administrativas nos termos do Artigo 87, da Lei Federal nº. 8666/93 e posteriores alterações.

ITEM 08 (FLS. 28/31 - ANEXAS) CONTRATOS

Contrato de Prestação de Serviços 03/97 Contratada: Dr. Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.

Ressalta, a Nobre Assessora Técnica Procuradora, que nos exames por amostragem das licitações revelou infringências à Lei nº 8666/93, indevidamente qualificadas de ordem formal pela defesa às fls. 90/91. Bem, por isso, mister a instrução complementar da matéria relatada no item 7, em especial o Convite 20/98 e Tomadas de Preços 09/98 e 10/98.

Esta Comissão salienta, também, de acordo com a manifestação da Ilustre assessora, por entender que o contrato de prestação de serviços nº. 003/97, firmado por inexigibilidade de licitação com Antônio Sérgio Baptista Advogados

5/23/04



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

428

Associados S/C Ltda. (conf. Fls.27/31 - anexas) que se faz necessária realização de licitação, em razão da existência de profissionais e ou empresas igualmente capacitadas a consecução do objeto pretendido.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 14

Relatam ainda os Técnicos do Tribunal de Contas que lhes causou extrema estranheza que, em 16 de janeiro de 1999, há exatos 19 dias para o término do contrato, foi assinado um termo aditivo incrementando a avença inicial em R\$ 21.000,00, objetivando na sua cláusula primeira os mesmos serviços que já estavam contemplados no objeto do ajuste, o que importou num dispêndio a maior de R\$ 21.000,00 pela prestação do mesmo serviço.

Relatam ainda que a mesma empresa continuou prestando serviços à Prefeitura Municipal de Itapevi desde 05/02/99, sem estar formalmente instrumentalizada, até a data em que os auditores estavam auditando as presentes contas, ou seja, junho de 1999, em afronta ao art. 62 da Lei Federal 8.666/93.

A irregularidade apontada no relatório de fls.28/31 versam sobre a inexigibilidade de licitação, assim como a assinatura do termo aditivo incrementando a avença inicial em R\$21.000,00, entendendo o Egrégio Tribunal de Contas pela sua ilegalidade.

ITEM 09 - (FLS.31/43 - ANEXAS) DESPESAS IMPRÓPRIAS

Foram realizadas e apontadas pelo E. Tribunal de Contas o valor de R\$ 81.092,55 como despesas impróprias, ou seja, gastos com viagens, flores e ornamentos, institutos de pesquisas, além do que o referido Tribunal constatou que a Prefeitura efetuou gastos exagerados no que se refere à publicidade de pavimentação asfáltica, sendo que, efetuada a totalização desses gastos, equiparam-se a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor empenhado e pago às empresas contratadas para realizar as obras de pavimentação.

6/23/04



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Os Técnicos do Tribunal de Contas apontaram também irregularidades na veiculação de publicidades no jornal da cidade, cuja empresa Orion Empresa Jornalística e Editora Ltda. em algumas de suas edições, não foram localizados os anúncios mencionados e pagos, bem como alguns anúncios da campanha do agasalho que constam como "apoio do jornal Itapevi Agora", portanto gratuitamente, e foram pagos de forma indevida.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 15

ITEM 11 (FLS.48 - ANEXA) PESSOAL

O Tribunal de Contas entende que os cargos em comissão da forma de provimento como motorista de ambulância, fonoaudiólogos, médicos, fiscais de tributos e outros, não tem a menor possibilidade de se enquadrarem no critério constitucional de D.A.S. - Direção - Assessoria e Supervisão, além do que do total de 2017 cargos, existiam 671 comissionados, mais 741 efetivos em comissão, totalizando 1412 cargos em comissão no ano de 1998.

OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS (FLS. 49/50- ANEXAS)

Em relação aos prestadores de serviços autônomos contratados pela Prefeitura Municipal de Itapevi, através de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, no montante de R\$176.744,21, observou-se que muitos deles, ou seja, 07 (sete) desses prestadores foram pagos mediante apresentação de recibo sem assinatura, contrariando o artigo 37 inciso II, da Constituição Federal.

APLICAÇÃO NO ENSINO (FLS. 50 - ANEXA)

Esta comissão, a princípio, verificou que no relatório de auditoria foi apresentado um percentual diferente do ultimo, tendo em vista que não foram examinados "in loco". Que após exaustiva análise os auditores apontaram que o percentual legal, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) que deveria ser aplicado na educação, de acordo com a Constituição Federal, não foi aplicado

7/2/04



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

44 §



no ano de 1998 e sim o percentual de 24,24%, sendo também uma irregularidades apresentadas pelo Tribunal de Contas que levou à rejeição das contas do Executivo no ano de 1998.

- a) Déficit orçamentário = R\$2.705.121,47 correspondendo a 6,43% da execução orçamentária.
- b) Déficit financeiro = R\$20.451.482/68.
- c) Despesas impróprias perfazendo um total de R\$81.092/55.
- d) Restos a pagar = R\$21.969.821,68 - que representa 90,97% em relação ao Passivo Financeiro.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 18

Saliente-se, ainda, o destaque dado pela Ilustre Assessora Técnica Procuradora (fls.303/309 - anexas), onde cita que a defesa na época não se preocupou em justificar e comprovar os motivos que implicaram no déficit da ordem de 6,43% no valor de R\$2.705.121,47, e não obstante o resultado deficitário da execução orçamentária, observou a auditoria a ocorrência de cancelamentos de débitos da Dívida, conforme acima mencionado.

Ressalta, ainda a Nobre Assessora Técnica Procuradora, que nos exames por amostragem das licitações revelou infringências à Lei nº08666/93, indevidamente qualificadas de ordem formal pela defesa às fls. 90/91. Bem, por isso, mister a instrução complementar da matéria relatada no item 7, em especial o Convite20/98 e Tomadas de Preços 09/98 e 10/98.

Além do que a Sra. Assessora registra em sua manifestação as despesas consideradas impróprias, totalizando **R\$81.092,00, não explicadas pelo defendente.**

Também são citadas despesas por adiantamento ao arrepio da Lei Municipal nº 504/83, item 9-b e a não realização da prestação de contas dos Fundos Especiais de Despesa - item 9-c, constitui agravante no tocante ao comprometimento das contas em apreço, chegando a ensejar a notificação do

8/23/04



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

45 \$



responsável para oferecer alegações que entender oportunas.

Foi também prejudicado o exame "in loco" do Almojarifado, conforme informação da auditoria no item 2 e item 24/ inviabilizando a aferição dos registros de controle de entrada e saída de , produtos adquiridos e consumidos pela Administração, bem assim, a evidência dos fatos ocorridos no exercício.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 12

Após suas considerações, a Sra. Raquel de Aguiar Caetano, Assessora Técnica Procuradora, opinou, também, pela emissão de Parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 1998, da Prefeitura Municipal de Itapevi.

Entende, também, em sua manifestação a Sra. Elza Mieke Issy Ozawa, agente da fiscalização financeira (fls.347 - anexa), que o cancelamento da dívida caracteriza uma renúncia de receita pela Prefeitura, pois o mesmo se torna receita na ocasião do recebimento.

Em sessão de 21.11.2000, por decisão da Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto dos conselheiros mencionados às fls.417 - anexa, decidiram emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Itapevi no exercício de 1998.

Não conformado com a decisão acima, o ex-prefeito Sérgio Montarheiro, através de sua advogada, Dra. Claudia Rottes La Terza, OAB/SP nº 110.820, do escritório do Dr. Antonio Sérgio Baptista - Advogados Associados, interpôs junto ao Tribunal de Contas PEDIDO DE REEXAME das contas de 1998 da Prefeitura Municipal de Itapevi.

O pedido de, reexame, inicialmente, foi analisado pela ATJ (Unidade Jurídica), Dra. Giselle de Souza Lotti e Silva, Assessora Técnica Procuradora, a qual se manifestou pelo não provimento do pedido de reexame, com a conseqüente manutenção da R. Decisão atacada (fls.460/461 - anexas).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

468



Em seguida, às fls.462, houve a manifestação do Dr. Francisco Roberto Silva Junior, Assessor Procurador-Chefe, pelo desprovimento do apelo.

Finalmente, às fls.471 (em anexo), em sessão de 20.11.2002, veio a decisão do Tribunal Pleno que, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do relator, negou-lhe provimento, exceto quanto ao percentual de aplicação de recursos no ensino, que deve ser alterado para 24,24%.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 18

DO DIREITO DE DEFESA DO EX-PREFEITO

O ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro foi regularmente notificado para apresentar defesa escrita e ter vista do parecer prévio do Tribunal de Contas, nos autos em questão.

Em 3 de julho de 2008, apresentou a sua defesa escrita, em síntese como segue:

Alega que os diversos pareceres dos Órgãos do Tribunal de Contas com relação ao cancelamento da dívida ativa, no montante de R\$ 13.866.648,74, são incongruentes. Por fim defende que o cancelamento da dívida ativa foi uma atitude contábil, que não ocasionou qualquer prejuízo, trazendo os valores do passivo da dívida ativa para a realidade contábil.

Aponta outra incongruência do Tribunal no que diz respeito da aplicação de percentual mínimo na educação, defende-se, alegando que cumpriu integralmente o mandamento Constitucional contido no artigo 212, da Lei Magna. Por fim, alega também que não teve oportunidade de defesa técnica contábil.

Alegou que o dito parecer opinou pela desaprovação das contas da Prefeitura, exercício de 1998, em razão do percentual de 24,24% dos recursos aplicados no

10/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

478
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ensino.

Por derradeiro, postula nova vista e prazo para manifestação a respeito e protesta pela produção de prova contábil e ainda protesta pela indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N.º 19

DO VOTO DIVERGENTE

Considerando que é competência privativa do Legislativo julgar as contas anuais do Prefeito, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica.

Considerando que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo para emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

Considerando que o Regimento Interno da E. Câmara Municipal de Itapevi no seu artigo 275 estabelece as regras que deverão ser observada no julgamento das contas do Prefeito.

Considerando o que consta no artigo 62, §§ 4º e 5º do Regimento Interno da E. Câmara de Itapevi.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria deve ficar aqui consignado que o ex-Prefeito exercício 1997/2000, teve amplo acesso aos autos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive fazendo carga dos autos fora da Câmara no mês de maio de 2007, ofício GSM. N.º 088/07, para elaboração de defesa, conforme ofícios do Vereador Sérgio Montanheiro.

Em junho de 2008 o ex-Prefeito, Sérgio Montanheiro, novamente teve acesso aos autos do parecer prévio do Tribunal de Contas para apresentação de defesa escrita.

Apresentamos o nosso voto divergente em separado conforme passaremos a

11/2305



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



expor e ao final votar, tudo conforme o que consta na Lei Orgânica e Regimento Interno do Município:

DO MÉRITO

CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 20

Neste item o Tribunal de Contas ao julgar as contas do ex-Prefeito referente ao exercício de 1998, requereu a sua manifestação sobre o que foi apurado pelos Auditores da Casa, em relação ao generalizado descontrole do Setor de Dívida Ativa da PMI, bem como, a falta de apresentação dos livros de inscrição na dívida ativa e a baixa irregular do valor de R\$ 13.866.648,74, bem como se ocorreu autorização legislativa para a baixa em questão.

Em sua defesa o ex-Prefeito alegou problemas no CPD da Prefeitura, confessa que os livros não estavam a disposição do Tribunal de Contas, mas a sua ausência não prejudicou a fiscalização.

Durante toda a tramitação da análise das contas do exercício 1998, ao ex-Prefeito sempre lhe foi assegurado o direito a ampla defesa, no entanto sobre o assunto dívida ativa sempre efetuou frágeis defesas, não conseguindo convencer os Conselheiros do Tribunal de Contas da regularidade da baixa efetuada.

Por fim, não foram aceitos os argumentos do ex-Prefeito e o Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das baixas efetuadas na dívida ativa, conforme consta do parecer prévio que faz parte dos autos.

Novamente, em sua defesa escrita junto a E. Câmara Municipal de Itapevi, o ex-Prefeito repete os mesmos argumentos já fornecidos ao Tribunal de Contas, que por sinal não foram aceitos, pois, a sua tese é de que somente deu baixa nos juros, multa e correção monetária. Não conseguindo demonstrar

12/23/05



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

498



efetivamente se os valores foram contabilizados como receita arrecadada no exercício.

Alega ainda que a E. Câmara do Tribunal de Contas reconheceu que o cancelamento foi atitude contábil acertada e que não ocasionou qualquer prejuízo, trazendo os valores do passivo da dívida ativa para a realidade contábil.

Nos autos do Tribunal de Contas fls.341, consta que não existia dívida ativa prescrita, o que não é verdadeiro, pois o ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro deixou prescrever dívida ativa em 1998, tanto é verdade, que a Municipalidade de Itapevi o está processando por prescrição de dívida ativa, sendo que todos os seus bens estão bloqueados para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário Municipal.

Quando do julgamento final na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Relator em seu voto fez constar que os créditos tributários foram cancelados sem prévia autorização legislativa. Ao final foi emitido parecer desfavorável das contas do exercício de 1998.

No seu pedido de reexame o ex-Prefeito nada alegou em relação ao cancelamento da dívida ativa, operando a sua confissão em relação ao que foi apurado pelo Tribunal de Contas, o Secretário Geral fls. 464 dos autos fez constar o seguinte:

"a inconsistência dos argumentos trazidos, aliada à ausência de conjunto probatório capaz de reverter a situação processual, uma vez que nada de original foi trazido aos autos, leva-me a ratificar o entendimento já externado por esta Direção, por substituir a impropriedade motivadora do r. Parecer hostilizado, não merecendo reforma o *decisum*".(grifo nosso)

Assim sendo, todos os documentos contábeis da Prefeitura de Itapevi foram

13/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

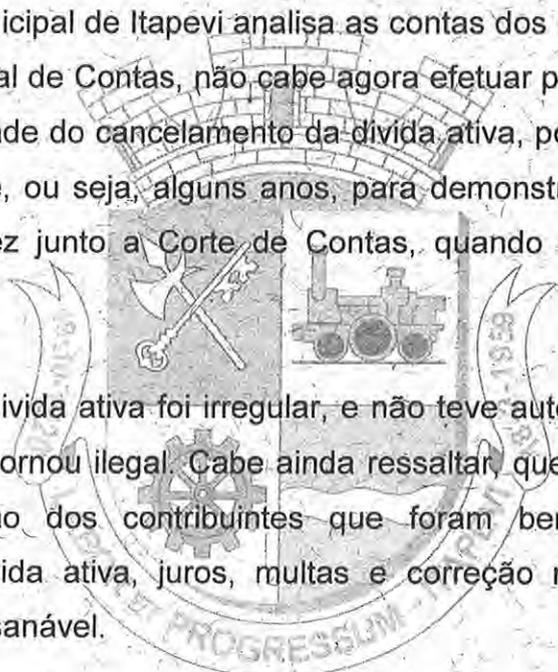
50 \$
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
14/23

juntados nos autos em questão e foram devidamente submetidos ao crivo da Corte de Contas, que ao final concluiu pela irregularidade no cancelamento da dívida ativa, no valor de **R\$13.866.648,74**, bem como o ex-Prefeito não obteve autorização legislativa para o referido cancelamento dívida ativa.

A matéria em debate foi exaustivamente analisada pela Corte de Contas, inclusive com várias oportunidades de defesa ao ex-Prefeito, que por fim não conseguiu demonstrar que o cancelamento da dívida ativa foi legal.

Como a Câmara Municipal de Itapevi analisa as contas dos Prefeitos com base no parecer do Tribunal de Contas, não cabe agora efetuar perícia contábil para demonstrar a legalidade do cancelamento da dívida ativa, pois, o ex-Prefeito já teve tempo suficiente, ou seja, alguns anos, para demonstrar tal legalidade e ficou inerte, como fez junto a Corte de Contas, quando do seu pedido de reexame.

O cancelamento da dívida ativa foi irregular, e não teve autorização legislativa para tanto, o que o tornou ilegal. Cabe ainda ressaltar, que o ex-Prefeito não apresentou a relação dos contribuintes que foram beneficiados com o cancelamento da dívida ativa, juros, multas e correção monetária, ficando caracterizado vício insanável.



pat
F.S. 22

CONVITES - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BAÚ

Com relação ao item locação de caminhões baús, pelo que foi apontado pela Corte de Contas, ocorreu fraude a licitação, e não erro formal como quer o ex-Prefeito, pois, foram convidadas empresas para participarem do certame, já sabedoras que as mesmas não poderiam fornecer o objeto pretendido na licitação, sem qualquer qualificação técnica para participar do certame em tela.

O que ocorreu no caso em tela é a chamada "cobertura", quando são convidadas empresas para apresentarem propostas não válidas, já se sabendo

14/23
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

51 \$
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

a priori quem irá ganhar o certame.

Como bem apontou o Tribunal de Contas a competitividade deste certame foi fatalmente prejudicada, e que feriu a norma de licitações contida no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei de Licitações.

Com relação este item o ex-Prefeito não apresentou defesa junto a Câmara Municipal de Itapevi, operando desta maneira a sua confissão e revelia.

Portanto, nas contas do ex-Prefeito, exercício de 1998, consta vício insanável com indicação de impropriedade administrativa e crime de responsabilidade a ser apurado pelo Ministério Público, fraude em licitações.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 23

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

O Tribunal de Contas na sua auditoria apurou que a empresas Rimed Comércio e Representações Ltda., descumpriu o Edital, em seguida prorrogado o ajuste por mais 04 meses sem a devida e necessária prorrogação da carta de fiança, constatou ainda que as empresas Grammed Ind. Ltda e Dipromed Com. e Ind. Ltda., incorreram na falha apontada anteriormente, (Tomada de Preços nº. 09/98), ambas descumpriram a Cláusula do Contrato originário, **NÃO entregando as mercadorias até a data da auditoria.**

O Senhor Prefeito novamente descumpriu o avençado e não aplicou as sanções administrativas nos termos do Artigo 87, da Lei Federal nº. 8666/93 e posteriores alterações. Portanto, foi permitida uma novação sem o competente aditivo contratual, o que efetivamente não é permitido pela Lei de Licitações.

Na sua defesa o Senhor Sérgio Montanheiro nada de novo trouxe aos autos que pudesse demonstrar que o procedimento adotado pela Prefeitura atendeu o princípio da legalidade, uma vez que permitiu uma alteração contratual sem o competente aditivo. Ficando assim, caracterizada a irregularidade insanável.

15/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

52\$



apontada pelo Tribunal de Contas.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 03/97 - ANTONIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

O TRIBUNAL DE CONTAS constatou na sua auditoria que o Senhor Sérgio Montanheiro aditou irregularmente o contrato firmado com o escritório Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda, quando **incrementando a avença inicial em R\$ 21.000,00, objetivando na sua cláusula primeira os mesmos serviços que já estavam contemplados no objeto do ajuste, o que importou num dispêndio a maior de R\$ 21.000,00 pela prestação do mesmo serviço.**

Câmara Municipal de Itapevi
Ofício Nº 24

A irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas ainda versam sobre a inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei de Licitações.

Foi relatado ainda pelo Tribunal que o mesmo escritório continuou prestando serviços à Prefeitura Municipal de Itapevi desde 05/02/99, sem estar formalmente instrumentalizada, até a data em que os auditores estavam auditando as contas do exercício de 1998, ou seja, junho de 1999, em afronta ao art. 62 da Lei Federal 8.666/93.

Na sua defesa o Senhor Sérgio Montanheiro nada justificou sobre a duplicidade de serviços contratado junto ao escritório de advocacia em tela, bem como sobre a inexigibilidade de licitação, ficando assim a matéria incontroversa.

Assim sendo, o Senhor Sérgio Montanheiro cometeu atos de improbidade com indicação de crime de responsabilidade e vício insanável.

DESPESAS IMPRÓPRIAS

Com relação a despesas impróprias o ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro,

16/20



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

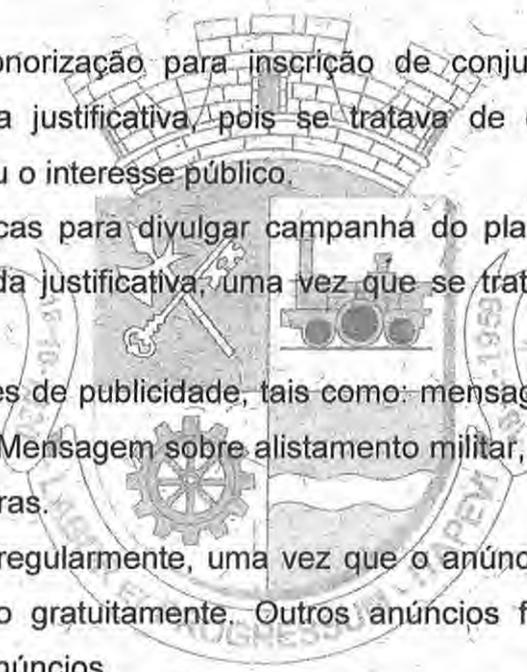
538



conforme consta do parecer prévio do Tribunal de Contas, cometeu várias irregularidades como segue:

- a) Efetuou gastos exagerados com publicidade sobre pavimentação asfáltica, correspondendo a aproximadamente 10% do valor total gasto com a realização dos obras de asfalto.
- b) Despesas com viagem sem a devida justificativa do interesse público.
- c) Gastos exagerado com flores e ornamentos de cabeceira, sem a devida justificativa legal da despesa efetuada.
- d) Despesas com pesquisa de opinião sem a devida justificativa do interesse público.
- e) Despesas com sonorização para inscrição de conjunto habitacional do CDHU, sem a devida justificativa, pois se tratava de evento do Governo Estadual, não justificou o interesse público.
- f) Despesa com gráficas para divulgar campanha do plano de expansão da TELESP, sem a devida justificativa, uma vez que se tratava de iniciativa do Governo Federal.
- g) Despesas irregulares de publicidade, tais como: mensagem do dia da mães em nome do Prefeito; Mensagem sobre alistamento militar, de Competência do Governo Federal e outras.
- h) Publicidade paga irregularmente, uma vez que o anúncio da campanha do agasalho foi publicado gratuitamente. Outros anúncios foram pagos e não foram localizados os anúncios.
- i) Publicação de anúncios em jornais de Jandira e outras Cidades, sem a devida justificativa legal.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 25



[Handwritten signature]

O Tribunal de Contas apontou um total de **R\$ 81.092,55** como despesas impróprias, que deverão ser reembolsadas ao Erário, sendo que o Senhor Sérgio Mantanhêiro se manteve silente até a data de hoje, sem devolver a quantia apontada no relatório do Tribunal de Contas como despesas impróprias. Assim sendo, Ele ao efetuar despesas impróprias cometeu atos de improbidade administrativa com indicação de crime de responsabilidade, caracterizando vício insanável.

[Handwritten signature]
17/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

548



CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no seu parecer prévio apontou que o Senhor Sérgio Montanheiro efetuou a contratação de pessoal em desacordo com o Artigo 37, V, da Constituição Federal, ou seja, contratou motoristas de ambulância, fonoaudiólogos, médicos, fiscais de tributos e diversos outros, na condição de comissionados sem o devido concurso ou processo seletivo. Cabe ressaltar que a partir da edição da Constituição Federal de 1988, os cargos em Comissão são destinados exclusivamente para cargos de direção, assessoria ou chefias.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 26

A contratação irregular de pessoal em desacordo com as disposições constitucionais trará graves consequências para o Erário, tais como, pagamento do FGTS e demais cominações legais.

O ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro também contratou irregularmente prestadores de serviços autônomos visando burlar as disposições constitucionais, sem o devido processo seletivo ou concurso, o montante das contratações atingiu o valor de R\$ 176.744,21, sendo apurado ainda que sete desses prestadores de serviços foram pagos mediante a apresentação de recibos sem a suas assinaturas. Tal irregularidade é gravíssima e demonstra o total descontrole existente na gestão da coisa pública praticado pelo ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro.

O Senhor Sérgio Montanheiro ao contratar irregularmente servidores em desacordo com as disposições constitucionais, cometeu novamente atos de improbidade administrativa com indicação de crime de responsabilidade e vício insanável.

DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO

18/20



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

55 \$



O Tribunal de Contas do Estado de São apontou no seu parecer prévio que na gestão do ex-Prefeito Senhor Montanheiro exercício de 1998 não foi aplicado na educação o percentual mínimo estabelecido na Constituição de 1988, após as diversas manifestação do ex-Prefeito ficou constatado que o percentual que o percentual aplicado foi da ordem de 24,24%.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 27

Em sua defesa perante a E. Câmara Municipal do Senhor Sérgio Montanheiro alega que o Tribunal de Contas efetuou glosa irregular.

Não concordamos com a defesa apresentada nos autos, pois, o ex-Prefeito teve várias oportunidades de apresentar as suas considerações junto ao Tribunal, em todos as oportunidades em que apresentou sua defesa não conseguiu demonstrar que aplicou o percentual mínimo previsto na Constituição de 1988. Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas conta com profissionais de alto nível em apreciar prestação de contas das diversas prefeituras, do Estado de São Paulo, não existe nenhum motivo para errarem exatamente nas contas do ex-Prefeito Sérgio Montanheiro. Efetivamente o Tribunal de Contas demonstrou que somente foi aplicado na educação o percentual de 24,24%, percentual este reconhecido pelo Nobre Vereador Relator da Presente Comissão de Finanças e Orçamento, quando da edição do seu Voto na apreciação das contas do Prefeito exercício de 1998.

O Senhor Sérgio Montanheiro ao não aplicar o percentual mínimo previsto na Constituição de 1988, cometeu atos de improbidade com indicação de crime de responsabilidade, não basta alegar que aplicou no exercício seguinte percentual superior ao previsto na Constituição. Assim sendo, a não aplicação do percentual mínimo na educação já caracteriza o ilícito cometido e o vício insanável. Se assim não fosse, bastaria cometer o ilícito e no final da gestão aplicar todos os percentuais que não foram aplicados. A disposição constitucional é clara ao estabelecer o percentual mínimo que deve ser aplicado anualmente na educação, não cabe qualquer interpretação ou flexibilidade na aplicação da norma constitucional. Portanto, é norma de

19/27



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

568



aplicação obrigatória.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 28

DO VOTO DIVERGENTE

Estes Membros infra-assinados da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após tudo o que foi analisado dos Autos do PROCESSO: TC 005689/026/98, especialmente o relatório apresentado pelos Agentes de Fiscalização Financeira, assim como as manifestações de todos os órgãos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se manifestaram, fundamentadamente, pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1998, vem, após acurada análise do que consta dos autos e da defesa apresentada pelo Senhor Sérgio Montanheiro, **VOTAR pela APROVAÇÃO do PARECER PRÉVIO julgado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi desfavorável à aprovação das contas do exercício de 1998 e VOTAR pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1998, cujo Prefeito era o Senhor Sérgio Montanheiro, por apresentarem nas referidas contas, vícios insanáveis.**

Itapevi, 31 de julho de 2008

Sônia Regina de O. Salvarani
SONIA REGINA DE O. SALVARANI

Presidente

Antonio Rodrigues da Silva
ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

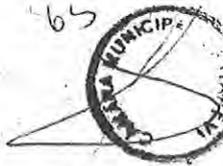
Membro

20/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DE ITAPEVI RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1998

PROCESSO NÚMERO: TC 005689/026/98 - ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998

PREFEITO: SÉRGIO MONTANHEIRO - EXERCÍCIO: 01.01.98 a 31.12.98

RELATÓRIO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 29

DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São, julgado pelo seu Pleno, em decisão final, opinou desfavoravelmente as contas da Prefeitura de Itapevi, relativas ao exercício de 1998, sendo então o processo encaminhado para a E. Câmara Municipal de Itapevi para o que de direito.

Considerando que é competência privativa do Legislativo julgar as contas anuais do Prefeito, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica.

Considerando que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo para emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

O Senhor Presidente da E. Câmara Municipal de Itapevi, como prevê o Regimento Interno, encaminhou todo o expediente para a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento por voto da maioria de seus Membros aprovaram o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, rejeitaram as contas da Prefeitura de Itapevi, relativas ao exercício de 1998, cujo Prefeito era o Vereador Sérgio Montanheiro, foram apontadas as seguintes irregularidades insanáveis:

- a) Dívida Ativa baixa irregular no valor R\$ 13.866.648,74.
- b) Irregularidade na carta convite de locação de caminhão baú.
- c) Aquisição de medicamento descumprimento de contrato.
- d) Irregularidade em aditivo contrato de prestação de serviços.
- e) Despesas Impróprias.
- f) Contratação Irregular de Pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



g) Não aplicação do percentual mínimo na Educação.

VOTO DO RELATOR

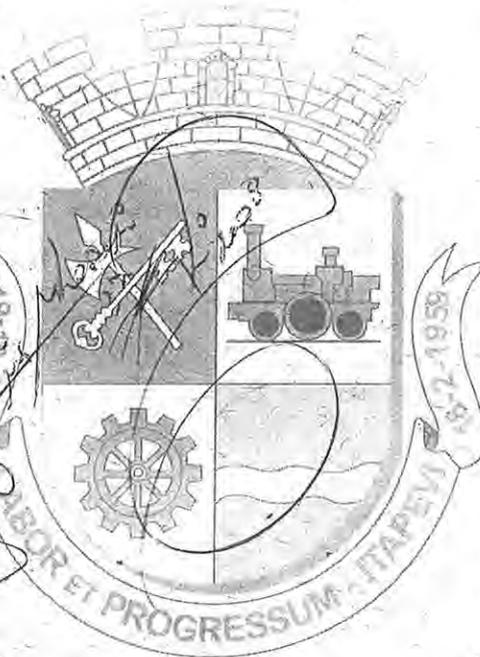
Este Relator, após tudo o que foi analisado nos autos, em especial o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o voto divergente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, vota pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e conseqüente reprovação das contas da Prefeitura de Itapevi, relativas ao exercício de 1998, por apresentarem vícios insanáveis.

Itapevi, 19 de agosto de 2008


Sebastião Teixeira de Matos
Presidente da Comissão


Akdenis Mohamad Kourani
Relator


Vereador Luciano de Oliveira Farias
Membro



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

423

P A R E C E R

TC-005689/026/98.
Contas da Prefeitura Municipal.
Município: Itapevi.
Exercício: 1998.
Prefeito: Sérgio Montanheiro.
Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Nadia Lúcia Sorrentino e outros.
Acompanham: TC-005689/126/98 e TC-005689/226/98.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 31

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 21 de novembro de 2.000, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Claudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, em face da insuficiente aplicação no setor educacional, bem como dos óbices verificados nos capítulos Despesas e Receitas e Pessoal, **decidiu emitir Parecer Desfavorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Itapevi, relativas ao exercício de 1998.

Publique-se.

Sala das sessões, em 28-11-2000.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Presidente


EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

PARECER
PUBLICADO NA ÍNTEGRA
no D.O.E. de 12 DEZ 2000
Funcionário - V.E.C. - Malu



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 14/10/2008

DISCUSSÃO : () - 1ª () - 2ª () - ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ / _____
DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 / 2008
MOÇÃO Nº _____ / _____
REQUERIMENTO Nº _____ / _____

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 32

VOTO DOS VEREADORES

DISC.	SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/> Adão Gregório Ferreira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Akdenis Mohamad Kourani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Rodrigues da Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Vaz Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Eduardo Sanches Casagrande	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Evangelista Azevedo Limas	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Luciano de Oliveira Farias	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Marcos Ferreira Godoy	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Norival José Druzian	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sebastião Teixeira de Matos	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Sérgio Montanheiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Sônia Regina de Oliveira Salvarani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA : 0 — 4 —



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

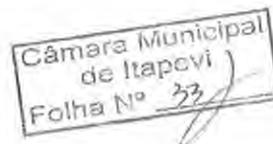
- Estado de São Paulo -

Itapevi, 07 de novembro de 2008.

Ofício GP nº 56/2008

Assunto: Decreto Legislativo 03/2008 – Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi – exercício 1998.

Prezado Senhor:



Em atendimento ao disposto no artigo 15, inciso V da Lei Orgânica Municipal e artigo 275 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, sirvo-me da presente missiva para encaminhar a Vossa Senhoria, cópia do Decreto Legislativo nº 003/2008, que dispõe sobre a manutenção do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC – 005689/026/98), desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 1998, cujo Prefeito foi o Sr. Sérgio Montanheiro.

Tendo em vista a reprovação das referidas contas, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria o decreto legislativo supra citado.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.


Marcos Ferreira Godoy
(Vereador "Teco")

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ao Senhor Doutor
Promotor de Justiça
RODRIGO CÉSAR COCARO


Cleber dos Santos
Auxiliar do Promotoria
matricula 3948-1
R.G. 32.305.075-5

7 0 NOV. 2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2008

Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores Marcos Ferreira Godoy – PV, Sonia Regina de Oliveira Salvarani – PTB, Antonio Rodrigues da Silva – PP, Sebastião Teixeira de Matos – PT, Akdenis Mohamad Kourani – PRB e Luciano de Oliveira Farias – PV.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, no uso de suas atribuições legais;



CONSIDERANDO que o parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itapevi, exercício 1998, que consta do processo nº TC - 001696/026/98, por apresentar vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que o Voto Vencedor da Comissão de Finanças e Orçamento também foi desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Itapevi, referente ao exercício de 1998, por apresentar diversos vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que Comissão de Fiscalização e Controle também foi desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Itapevi, referente ao exercício de 1998, por apresentar diversos vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que a E. Câmara Municipal de Itapevi nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

FAZ SABER que o Plenário aprovou por quorum qualificado e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

“DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998.”

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 1998, emitido nos autos do processo número TC – 005689/026/98, por apresentarem vícios insanáveis.

1 / 2



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

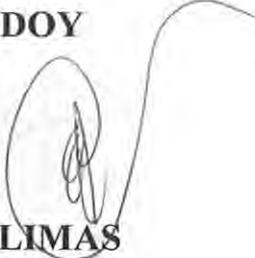
Artigo 2º - Ficam reprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 1998, cujo Prefeito era o Senhor Sérgio Montanheiro, por apresentarem vícios insanáveis.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 14 de outubro de 2008.


MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 35


EVANGELISTA AZEVEDO LIMA
1º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 14 dias de outubro de 2008.


MARCOS JORGE BATAGLIA
Coordenador Administrativo

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém 35 páginas, numeradas
e rubricadas de 01 a 35

Coordenação do Processo Legislativo

Visto do servidor 



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01

Processo nº ~~037/08~~
037/08

Projeto de
nº Decr. Leg 003/08

Interessado APENSO

ASSUNTO

Contas Exercício 1998

APENSO AO DECRETO LEGISLATIVO 003/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 021

Em 16 de junho de 2008, às 10:00 horas, nos termos dos artigos 46, parágrafo 2º e 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, realizou-se reunião na Câmara Municipal de Itapevi, da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) nomeada para o biênio de 2007/2008, a qual é composta pelos senhores vereadores: Sônia Rodrigues de Oliveira Salvarani (Presidenta), Norival José Druzian (Vice-Presidente) e Antonio Rodrigues da Silva (membro), também com a presença do Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Excelentíssimo Senhor Marcos Ferreira Godoy e o funcionário da Câmara Municipal Sr. Adalberto Rodrigues da Silva, todos reunidos para deliberações acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2009, sendo que no decorrer da reunião houve discussão a respeito das contas municipais que estão aguardando análise desta comissão. Foi solicitado ao Sr. Adalberto Rodrigues da Silva, informações com relação às contas em aberto, sendo que o mesmo informou que as contas de 1998, 2002, 2003, 2004 e 2005 encontram-se na Câmara Municipal, aguardando votação, ficou constatado que as contas de 1998, do então Prefeito Sergio Montanheiro, encontram-se com parecer negativo do Tribunal de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

3



Contas do Estado de São Paulo. Com referência às contas de 1998 do então Prefeito Sérgio Montanheiro, esta comissão respeitando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, solicitou ao Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Marcos Ferreira Godoy (Teco), que solicitasse ao Vereador Sergio Montanheiro, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de sua defesa a respeito do referido parecer. Em ato contínuo houve também discussões a respeito das contas dos anos de 2002, 2003, 2004 da então Prefeita Dalvani Anália Nasi Caraméz e do ano de 2005 da Prefeita Maria Ruth Banholzer, as quais foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Esta Comissão analisou também o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito da Concorrência Pública nº 03/08, referente aquisição de cestas básicas, através de contrato e aditivos com a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., realizados pela então Prefeita Dalvani Anália Nasi Caraméz e atual Prefeita Maria Ruth Banholzer. Verificou-se que ambas foram devidamente notificadas no dia 16/06/2008, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas respectivas defesas, motivo pelo qual esta comissão permanecerá aguardando término do referido prazo para realização de nova reunião para providências ulteriores. Nada mais havendo a tratar, a Presidenta agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião e lavrou a presente ata, aprovada e assinada pelos membros da comissão.

Câmara Municipal de Itapevi
Ata Nº 03

2



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

48



Sônia Regina de Oliveira Salvarani

Sônia Regina de Oliveira Salvarani

Presidenta

Norival José Druzian

Norival José Druzian

Vice-Presidente

Antonio Rodrigues da Silva

Antonio Rodrigues da Silva

Membro

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 04





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

58



Itapevi, 16 de junho de 2008.

Ao
Presidente da E. Câmara Municipal de Itapevi

**ASSUNTO: PARECER PREVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS -
EXERCÍCIO DO PREFEITO DO ANO DE 1998**

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

Considerando os termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, para que ex-Prefeito não alegue cerceamento de defesa, quando do julgamento das suas contas do exercício de 1998, requeremos que Vossa Excelência notifique o Vereador Sérgio Mantanhêiro para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente a sua defesa escrita em relação a tudo que foi apontado no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo numero 005689/026/98, que opinou pela rejeição das suas contas no Cargo de Prefeito, referente ao exercício de 1998. Sendo que os autos em questão estarão à disposição do notificado para vista e extração de cópias.

Respeitosamente,

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Sonia Regina de Oliveira Salvarani

Sonia Regina de Oliveira Salvarani
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Norival José Druzian

Membro

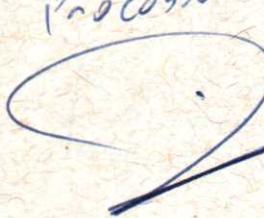
Antonio Rodrigues da Silva

Membro

*Recorrido
16/06/2008*

Oo de portamento de
Protocolo.

Favor outonar em
Processo.


16
06
2008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVI

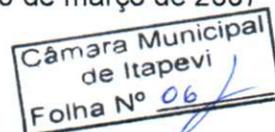
End.: Estrada do Itaquí, 91 – Bº Refúgio dos Pinheiros - Itapevi – SP

CEP 06690-110 – fone 0(XX11) 4141-4000 / 4141-2888 (fax)

Ofício nº 144/07

Ref.: Inquérito Civil 14/02 – Cidadania

Itapevi, 20 de março de 2007



SENHOR PRESIDENTE

Venho comunicar a Vossa Senhoria que o Inquérito Civil nº 14/02, por meio do qual apuravam-se supostas irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Itapevi, referentes à falta de apreciação de contas do Poder Público Municipal, foi arquivado.

De qualquer maneira, nos termos dos artigos 5º e 6º, inciso I, do ato normativo nº 484-CPJ, de 05.10.2006, **recomenda-se** à Casa Legislativa que se atente à nobre função de fiscalização do Poder Executivo, trazida pelo artigo 31, da Constituição Federal do Brasil. Ressalto que, de acordo com as últimas informações recebidas por esta Promotoria de Justiça, resta a apreciação das contas relativas aos exercícios de 1998 e 2000.

Observo, outrossim, que, a princípio, a omissão do Poder Legislativo, no que toca à análise das contas municipais, pode caracterizar a prática de infração prevista no artigo 11, da Lei nº 8429/92, por afronta ao princípio da legalidade, ou até mesmo pela conduta criada pelo inciso II, do citado dispositivo legal, qual seja, a de *“retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”*.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.


LUIZ AMBRA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
CURADOR DA CIDADANIA

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi
ITAPEVI – SP
LAN/lykc





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Itapevi, 13 de abril de 2007.

Ofício GP nº 18/2007

Ref.: Ofício 144/07

Prezado Senhor,

Em atenção ao contido no ofício em epígrafe, dando conta do arquivamento do Inquérito Civil 14/02, o qual apurava supostas irregularidades referentes à falta de apreciação de contas do executivo, especialmente dos exercícios de 1998 e 2000, bem como em relação à recomendação a esta Casa sobre a função fiscalizatória prevista no art. 31 C.F./88, esclarecemos o quanto segue:



1 – Função fiscalizatória e contas relativas ao exercício de 1998

No que se refere a este item, calha esclarecer que esta Presidência assumiu o mandato apenas no início deste ano, ocasião em que começou a ter acesso às questões administrativas da Câmara Municipal de Itapevi.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Dentre as questões que demandavam ação, sem dúvida alguma a relativa à aprovação das contas do exercício de 1998 chamaram a atenção.

Assim, informo que estou diligenciando e envidando todos os esforços a fim de que se ultime tal apreciação, assim como que estou atento às funções fiscalizatórias

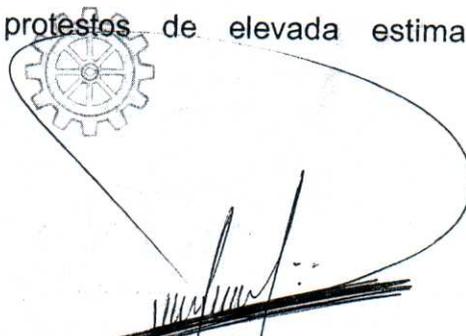
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 087

2 - Contas relativas ao exercício de 2000

Nesse ponto informo, compulsando os arquivos da Casa, que referidas contas já foram devidamente apreciadas e aprovadas no ano de 2004, conforme atesta o Decreto-Legislativo 020/04 em anexo.



Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



AO

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA

LUIZ AMBRA NETO

Marcos Ferreira Godoy
Vereador-Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Recebido em
13/04/04
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao
DD. Vereador
Sr. Sergio Montanheiro

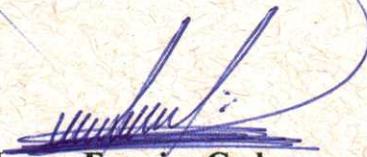
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 097

Processo número: 005689/028/98

Considerando os termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, notificamos Vossa Excelência para que no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias apresente defesa escrita em relação ao que foi apontado no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo número 005689/028/98, que opinou pela rejeição das suas contas no Cargo de Prefeito, referente ao exercício de 1998. Desde já os autos do processo em questão estão franqueados para vista e extração de cópias.

Respeitosamente,

Itapevi, 16 de junho de 2008.


Marcos Ferreira Godoy

Presidente da E. Câmara Municipal de Itapevi

*Recebido
17/06/2008*


Sr. Sergio Montanheiro
Vereador
Data:

Itapevi, 19 de junho de 2008



Sr. Presidente de Câmara Municipal

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 10

Manoel Tadeu de Souza Aloyse,
advogado, OAB 90316, procurador de
Vencedor Sérgio Montenegro, observa
que este neste data nesta Câmara,
mas não conseguiu obter vistas
dos autos nº TC 005689/028/98,
fundo sido orientado reabrir o
pedido pelo qual, requer a interrupção
do prazo de defesa suscitado a
notificação de dia 16/06/08.
P. definitivo.

OAB 90316

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
19 JUN. 2008
17:00
Assinatura



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 11

MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE

Advogado - OAB / SP 90.316

Av. Rotary, n. 100, Jd. Nomura
Cotia - SP - CEP 06717-090
Tel / Fax: (11) 4703-2383, 4703-3168
E mail: marcondes.adv@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - SP.

Autos nº 005689/028/98

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 12

Servimo-nos da presente missiva para informar Vossa Excelência, que o Dr. Marcondes Tadeu da Silva Alegre, advogado inscrito na OAB/ SP sob o nº 90.316, patrono do vereador Sergio Montanheiro, esteve presente nesta Casa de Leis, no dia 19 de junho de 2008, às 17:00, com o fito de obter vista e cópias dos autos em epigrafe.

Tendo em vista o término do expediente de trabalho, às 17:00 horas, fora solicitado ao r. patrono o seu retorno no dia seguinte para o cumprimento do requerimento.

Ao ensejo manifestamos votos de estima e consideração.

Itapevi, 19 de junho de 2008.

MÁRCIO BATISTA DIAS JUNIOR
Márcio Batista Dias Junior
Estagiário de Direito

Maria Claudia Maia Costa
Maria Claudia Maia Costa
Escriturária

Preci
20
06
2008

13 A

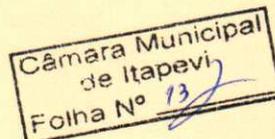
MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE - Advogado -

Av. Rotary, 100, Jd. Nomura COTIA/SP CEP 06717-090 Tel/Fax 4703-2383 4703-3168

E' mail: marcondes.adv@uol.com.br - OAB/SP 90.316



EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI.



Autos n. 005689/028/98.

SÉRGIO MONTANHEIRO, brasileiro, casado, vereador, portador do RG n. 3.806112, inscrito no CPF sob n. 055.193.308-91, com endereço nesta cidade, na Rua La Coruna, n. 51, Condomínio Refúgio dos Pinheiros, através deste advogado e bastante procurador (vide procuração em anexo), vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1- No dia 17 de junho de 2.008, o peticionário foi notificado por Vossa Excelência, para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita em relação ao que foi apontado no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo n. 005689/028/98, que opina pela rejeição da contas do Executivo Municipal desta cidade, relativas ao exercício de 1.998.

2- Desta forma, o peticionário, por meio deste advogado, procurou, na data de ontem, obter vistas dos autos, com o intuito de obter cópias para que a defesa técnica se inteire do caso e possa, efetivamente, apresentar defesa, tal como ficou consignado no final da notificação expedida por Vossa Excelência.

3- Sucede que, embora os autos estivessem com vistas franqueadas ao peticionário, este advogado não teve acesso aos mesmos, conforme ficou cabalmente registrado nessa Egrégia Câmara, mediante petição escrita de próprio punho e endereçada à Vossa Excelência, regulamente protocolizada pela Secretaria dessa Casa de Leis, conforme cópia em anexo.

4- Por certo, o peticionário crê apenas que houve contratempo no processamento dos autos em questão, de modo que, espera, não tenha qualquer abalo no seu sagrado direito ao exercício da ampla defesa, tal como Vossa Excelência fez questão de assinalar logo no início da notificação emitida aos 16 de junho de 2.008.

5- O peticionário confia no espírito imparcial de Vossa Excelência, na condução do julgamento das contas, mas, com toda a reverência, apenas obtempera que as manifestações do peticionário, por ocasião em que as contas tramitavam no E. Tribunal de Contas, jamais poderão ser consideradas como defesas já exercidas no âmbito da Câmara Municipal, eis que o Tribunal de Contas, em tais casos, atua como órgão técnico e auxiliar do Legislativo, tendo este a competência constitucional para o julgamento, de forma, pois, que ao peticionário deve ser assegurada a oportunidade do exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

6- "Permissa venia", julgar o peticionário só com base nas defesas apresentadas no E. TCE, sem aqui ter a oportunidade de



ampla defesa, seria o mesmo que condenar qualquer réu em sede de inquérito policial, dispensando-se o devido processo legal no Judiciário, que é o Poder competente para julgamento dos crimes comuns.

7- E para que o peticionário efetivamente possa exercer sua ampla defesa perante esta Casa de Leis, que é o Poder competente para o julgamento, consoante o art. 31 e parágrafos da Constituição da República, é absolutamente indispensável que se tenha acesso integral ao teor dos autos, a fim de que possa, efetivamente, ser elaborada defesa técnica.

8- Por outro lado, para que o devido processo legal seja cumprido, de rigor deve se saber qual será o rito processual adotado, uma vez que a notificação recebida pelo peticionário faz qualquer menção nesse sentido.

Expostas as razões acima, o peticionário vem humildemente respeitosamente perante Vossa Excelência --- confiante no espírito de Magistrado Imparcial que deverá nortear a condução do julgamento sob a vossa auspícia direção --- requerer o quanto segue:

- (a) seja determinada a juntada aos autos, desta petição, juntamente com a inclusa procuração;
- (b) seja determinada a imediata interrupção do prazo de defesa, assegurando-se, portanto, a absoluta regularidade do devido processo legal, uma vez que, sem acesso aos autos, não será possível que o exercício da ampla defesa e do contraditório sejam efetivamente assegurados em sua plenitude;
- (c) seja autorizada a carga de todos os volumes dos autos, mediante termo de responsabilidade deste advogado ou, alternativamente, sejam extraídas cópias integrais dos autos;
- (d) seja também autorizada a expedição de cópias integrais da Lei Orgânica do Município, assim como do Regimento Interno, com todas as alterações ocorridas até a presente data, para que este advogado possa observar tecnicamente o rito processual, já que não se trata de legislação estadual ou federal, disponíveis em diversos canais de consulta;
- (e) que, doravante, toda e qualquer intimação de atos deste processo de julgamento de contas, sejam realizados pessoalmente na pessoa do advogado subscritor, no seu respectivo escritório, com endereço devidamente informado no cabeçalho desta petição;
- (f) por fim, que o prazo de defesa seja integralmente restituído ao peticionário, cujo cômputo só deverá iniciar a partir da intimação que cientificar o advogado subscritor sobre a disponibilidade de carga dos autos, ou, alternativamente, a disponibilidade das cópias ora requeridas, inclusive da LOM e do RI dessa Câmara Municipal.

P. deferimento.

Itapevi, 20 de junho de 2.008.

MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
OAB 90.316



PROCURAÇÃO EXTRA-JUDICIAL.



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 15

Pelo presente, SÉRGIO MONTANHEIRO, brasileiro, casado, vereador em Itapevi, portador do RG n. 3.806.112, inscrito no CPF sob n. 055.193.308-91, com endereço na Rua La Coruna, n. 51, Condomínio Refúgio dos Pinheiros, Itapevi-SP, nomeia e constitui como seu bastante procurador, o advogado MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB sob n. 90316, com escritório na Av. Rotary, n. 100, Cotia, para a especial finalidade de representar o outorgante perante a Câmara Municipal de Itapevi, podendo, em nome do outorgante, praticar os atos privativos da advocacia na defesa de seus interesses, direitos, assim como representar o outorgante, amplamente, em todos os atos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório no processo de julgamento das contas anuais da Prefeitura de Itapevi, relativas ao exercício de 1.998, objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, processo TC 005689/028/98, podendo apresentar defesas escritas, orais, produzir provas periciais contábeis e provas testemunhais, apresentar memoriais, razões finais e até mesmo recursos, para o bom e fiel cumprimento deste mandato, que poderá, no todo ou em parte, ser substabelecido a outros causídicos.

Cotia, 18 de junho de 2.008.

SÉRGIO MONTANHEIRO.

Itapevi, 19 de junho de 2008



Sr. Presidente de Câmara Municipal

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 16

Marcos Tadeu de Siqueira Aloyne,
advogado, OAB 50316, procurador de
Vencedor Sérgio Montenegro, observe
que este está de fora desta Câmara,
mas não conseguiu obter vistas
dos autos nº TC 005689/028/98,
sendo sido orientado pela comissão,
por meio pelo qual, requer a interrupção
do prazo de defesa suscitado e
na notificação de dia 16/06/08.
P. definitivo.

19/06/08
17:00
Claudio Augusto

~~_____~~
OAB 50316



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

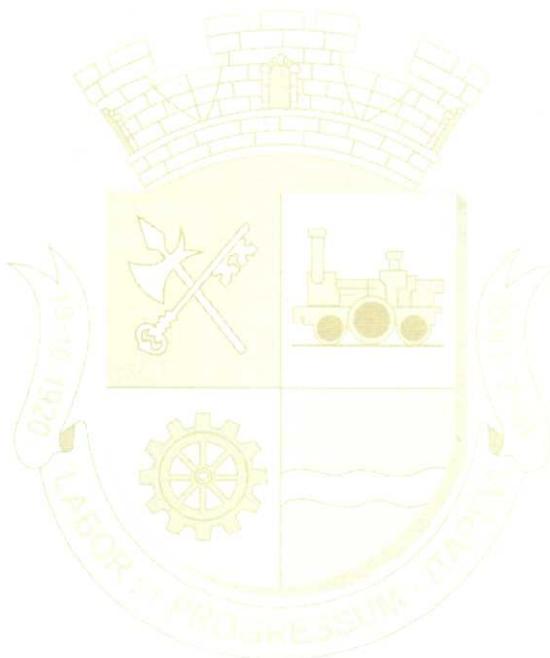
178



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - INTIMAÇÃO

Fica intimado o Vereador Sérgio Montanheiro, para apresentar defesa nos autos do processo 005689/026/98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os autos estão disponíveis para vistas e carga, na Sede da Câmara Municipal de Itapevi, no seu horário de funcionamento. Advogado Marcondes Tadeu da Silva Alegre – OAB/SP.90.316. Presidente da Câmara - Vereador Marcos Ferreira Godoy.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 178



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

- Estado de São Paulo -

Publicante: **CÂMARA DE ITAPEVI**

Recibo de Envio

Login do Publicante:
Data do Envio:AGGG
23/06/2008

Recibo PUBNET numero:1676144

Texto Assinado:

Total de arquivos gravados :1

HASH:

2E54E3C1AC9443299DFA338FAFCCF1E1

Número de Série:

716d800e35ace0a44ae7d38d45f34b

Status da
Assinatura:

Valid

Suporte Técnico - Diário Oficial c

ligue: (11) 5013

por e-mail: pubnet@imprensaoficial

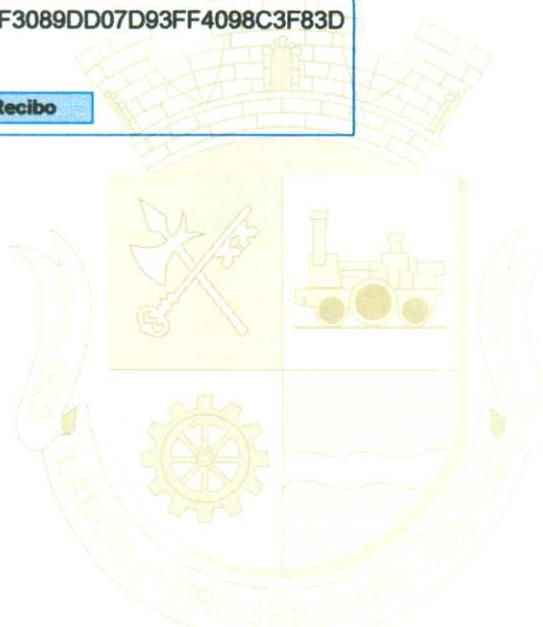
Suporte Técnico - Diário Oficial da Cidade

ligue: (11) 3396

mail: diariooficial@prefeitura.sp

Relação dos arquivos recebidos

Arquivo	Tamanho	Hash
WJUK.000	422	9CAC8C8CF3089DD07D93FF4098C3F83D

[Imprimir Recibo](#)Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 182



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

207.



GABINETE VEREADOR SÉRGIO MONTANHEIRO

Ofício G.S.M. nº 088/07

Itapevi, 07 de maio de 2007.



Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência o **Processo - TC nº 5689/98**, para análise e posterior devolução a esta nobre Casa de Leis.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

SÉRGIO MONTANHEIRO
VEREADOR



Ao
Ilmo. Sr.
Marcos Ferreira Godoy
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

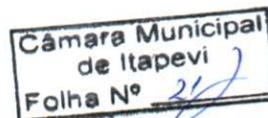
218

GABINETE VEREADOR SÉRGIO MONTANHEIRO



Ofício G.S.M. nº 092/07

Itapevi, 10 de maio de 2007.



Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para devolver a Vossa Excelência o **Processo - TC nº 5689/98**, retirado nesta Casa de Leis no último dia 07 de maio.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.



SÉRGIO MONTANHEIRO
VEREADOR

Ao
Ilmo. Sr.
Marcos Ferreira Godoy
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Eufúgia
Eronidina Ferreira Godoy
Assessora Parlamentar
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

10/05/07 em 16:52



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

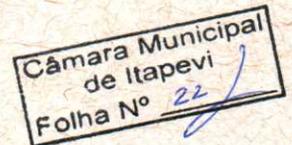
- Estado de São Paulo -

228



Itapevi, 23 de junho de 2008.

Ofício GP Nº 165/2008



Processo Administrativo número: 005689/026/98

Em resposta a sua petição protocolada no dia 20 de junho de 2008, na Câmara Municipal de Itapevi, temos informar o que segue:

Os autos do processo 005689/026/98, encontram-se a sua disposição para carga a partir desta notificação, sendo reaberto o prazo de 10 (dez) dias improrrogável, para apresentação de defesa. A carga dos autos deverá ser efetuada no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Itapevi. Cabe aqui ressaltar, que Nobre Vereador Sérgio Montanheiro, no dia 7 de maio de 2007, tomou ciência do teor do referido processo ao fazer carga dos mesmos, ocorrendo a devolução dos autos no dia 10 de maio de 2007, às 16:52 horas, conforme consta do ofício do Gabinete do Vereador Sérgio Montanheiro, de número 092/07, datado de 10/05/2007.

Por ser o Nobre Vereador Sérgio Montanheiro parte integrante desta Casa de Leis, tem acesso irrestrito a Lei Orgânica do Município, bem como o seu Regimento Interno. Além do mais, esses documentos estão disponíveis de forma integral na Secretaria desta Casa e também no site da Câmara de Itapevi. (www.camaraitapevi.sp.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

23 \$



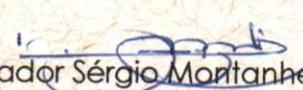
Quanto à questão da notificação do patrono do Nobre Vereador, informamos que a partir desta, todos os atos referentes ao julgamento das contas do exercício de 1998, serão publicados no D.O.E.S.P, veículo este que servirá de acompanhamento do Nobre Advogado, além de notificações pessoais ao Nobre Vereador Sérgio Montanheiro.

Atenciosamente


Presidente da Câmara
Vereador Marcos Ferreira Godoy

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 23

Ciente


Vereador Sérgio Montanheiro
Data: 24/06/08





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

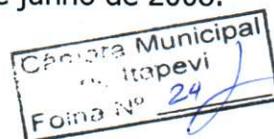
- Estado de São Paulo -



GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO MONTANHEIRO

Ofício GSM nº 086/08

Itapevi, 24 de junho de 2008.



Prezado Senhor.

Venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria, autorização para retirada do processo nº 005689/02698 para análise e posterior defesa, conforme notificação recebida por meio do Ofício GB 165/2008 datado em 23 de junho último.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus mais elevados votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Sérgio Montanheiro
Vereador

A
Câmara Municipal de Itapevi.
Sr. Marcos Ferreira Godoy
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

25



Itapevi, 24 de junho de 2008.

Ofício GP n° 170/2008

Ao
Gabinete do Vereador Sérgio Montanheiro

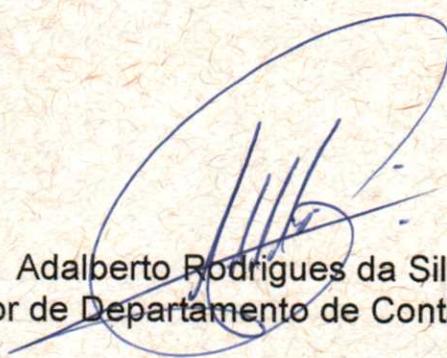
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 25

Assunto: Remessa do processo n° 05689/226/98.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao ofício GSM n° 086/08 de 24 de junho de 2008, no qual versa a solicitação re retirada do processo n° 05689/226/98, para análise e posterior defesa, estamos encaminhado a V.Sa. o processo em seu interior teor, Acessório 01 "Ordem Cronológica" 03 volumes, Acessório 02 "Aplicação no Ensino" 02 volumes, Prestação de Contas do Exercício 03 volumes e Análise das Contas 02 Volumes.

Atenciosamente,


Adalberto Rodrigues da Silva
Diretor de Departamento de Contabilidade

Recebido em
24/06/08
Silvane
16:22



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO MONTANHEIRO

Ofício GSM nº 088/08

Itapevi, 02 de julho de 2008.



Prezado Senhor.

Venho por meio deste devolver a Vossa Senhoria, o processo nº 005689/02698 retirado em 24 de junho último, para análise e defesa a respeito do parecer do Tribunal de Contas. Informo ainda que estou devolvendo os seguintes volumes que fazem parte do respectivo processo:

- Processo 5689/026/98 – volume I;
- Processo 5689/026/98 – volume II;
- Processo 5689/126/98 – volume I;
- Processo 5689/126/98 – volume II;
- Processo 5689/126/98 – volume III;
- Processo 5689/226/98 – volume I;
- Processo 5689/226/98 – volume II;
- Processo 5689/026/98 – anexo I;
- Processo 5689/026/98 – anexo II;
- Processo 5689/026/98 – anexo III.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus mais elevados votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Sérgio Montanheiro
Vereador

Rocosi em 03/07/08

SEBASTIÃO ENCARNÇÃO FRANCO

A
Câmara Municipal de Itapevi.
Sr. Marcos Ferreira Godoy
Presidente

27 \$



EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PROTOCOLO
03 JUL. 2008
ASSINATURA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 27

Autos n. 005689/028/98.

SÉRGIO MONTANHEIRO, brasileiro, casado, vereador, portador do RG n. 3.806.112, inscrito no CPF sob n. 055.193.308-91, com endereço nesta cidade, na Rua La Coruna, 51, Condomínio Refúgio dos Pinheiros, através de seu advogado ao final assinado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, à vista da notificação de 16 de junho de 2.008, e demais atos posteriores, apresentar defesa escrita, conforme segue:

- 1- Dentro da competência constitucional inserida no art. 31 da Lei Magna, a E. Câmara Municipal de Itapevi notificou o ora peticionário a se manifestar, por escrito, sobre o parecer prévio do C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pertinente às contas da Prefeitura de Itapevi, exercício de 1.998, ocasião em que o ora defendente respondia pela Chefia do Executivo Municipal.
- 2- Dito parecer prévio se encontra nos autos TC-005689/028/98, e transitou em julgado, no âmbito da Corte de Contas, aos 10 de janeiro de 2.003, conforme fl. 482.
- 3- O parecer do TCE, conforme fl. 477 opinou pela desaprovação das contas da Prefeitura, exercício de 1.998, em razão do percentual de 24,24% dos recursos aplicados no ensino.
- 4- No entanto, a ementa do parecer de fl. 477, assim diz: "Pedido de reexame. Pressupostos jurídicos de admissibilidade presentes. Conhecido. Contas de Município. Insuficiente aplicação de recursos no ensino, mesmo que apropriando-se das contribuições devidas ao PASEP (24,24%). Falta de

MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
ADVOGADO - OAB/SP 90.316

AV. ROTARY, N. 100, JD. NOMURA - COTIA SP - 06717-090 - TEL. 47033168 FAX 47032383

marcondes.adv@uol.com.br

justificativas para as irregularidades descritas nos itens
'Dívida Ativa' e 'Pessoal' do relatório de auditoria. Recursos
Improvido.

5- "Data maxima venia", no exame das contas em apreço, através
das inúmeras unidades técnicas do E. TCE-SP, inúmeras incongruências.

6- Concentrando-se no item "Dívida Ativa", verifica-se que foram
apresentadas, à sociedade, minuciosas justificativas, todas
no sentido de demonstrar, cabalmente, que não houve qualquer
dano ao erário público, em decorrência de cancelamentos de
valores inscritos, tanto que, conforme se constata em fl.
381, pela Secretaria da Diretoria Geral do TCE foi lançada a
seguinte manifestação: "A questão suscitada pela auditoria no
que toca aos cancelamentos de valores inscritos em dívida
ativa, os quais 'produziram uma majoração à arrecadação
tributária devido ao recebimento de juros, multas e correção
monetária como se fossem receitas correntes dos exercícios,
desta forma, refletindo diretamente no orçamento da
Prefeitura e por consequência, vindo a majorar as despesas ou
reduzir os débitos apurados nos exercícios em R\$
20.537.035,07...' (fls.23), não restou demonstrada, a
despeito de a auditoria ter se pronunciado, por duas vezes,
por solicitação do Sr. Secretário-Diretor Geral. Em assim
sendo, não há como atribuir ao administrador qualquer sanção
pelo cancelamento dos créditos trazidos à colocação pela
fiscalização, porquanto nada obstante a dívida ativa ser
constituída do montante principal acrescido de juros,
correção monetária, multa de mora e demais encargos, sua
inscrição reclama, por força legal, apenas 'o valor
originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de
calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei
ou contrato;' (art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei n. 6830/80).
Ora, nem poderia ser diferente, vez que, como é cediço, o
processos de execução podem se arrastar por longos períodos,
o que enseja na atualização dos créditos, valendo dizer,
portanto, que apesar de não haver exigência legal, nada
resolveria fazer a inscrição da dívida ativa com os devidos
acréscimos, eis que o crédito deve ser atualizado até a data
do efetivo pagamento. Nessa conformidade, quer me parecer que
a conduta da origem visou a regularizar a situação, não
devendo, pois, o administrador ser penalizado, porquanto,
repete-se, o alegado pela fiscalização, no sentido de que os
cancelamentos resultaram em aumento na receita arrecadada, o
que se me afiguraria irregular, não ficou comprovado."

7- Portanto, Egrégia Câmara, demonstra-se que o cancelamento de
valores indevidamente inscritos em dívida ativa, foi atitude
contábil acertada e que não ocasionou qualquer prejuízo,
trazendo os valores do passivo da dívida ativa para a
realidade contábil.

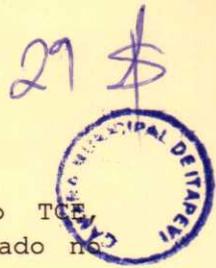
287



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 287

MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
ADVOGADO - OAB/SP 90.316

AV. ROTARY, N. 100, JD. NOMURA - COTIA SP - 06717-090 - TEL. 47033168 FAX 47032383
marcondes.adv@uol.com.br



- 8- Outra incongruência que se vislumbra nos autos do TCE, "permissa venia", é a pertinente ao percentual aplicado no ensino.
- 9- Efetivamente o defendente deu cumprimento integral ao mandamento constitucional contido no art. 212 da Lei Magna, tanto que, inicialmente, o TCE, conforme fl. 19, apontou ter apurado o índice de 25,33% de aplicação no ensino.
- 10- Posteriormente, em total incongruência, "data venia", o TCE chegou a índice menor, em razão de glosas sobre as quais sequer o peticionário teve oportunidade de defesa técnica contábil.
- 11- Os documentos de fls. 375 e 376, demonstram, contabilmente, que foi aplicado o percentual de 25% no ensino, mínimo constitucionalmente previsto.
- 12- Basta reexame contábil das despesas realizadas no ensino, através de perito contador, para ficar claro que as glosas, posteriormente feitas pelo TCE, não procederam.
- 13- Contudo, para que o julgamento destas contas transcorra de forma absolutamente regular, é indispensável que estes autos, preliminarmente, sejam encaminhados para a Douta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a fim de que a mesma emita seu parecer de mérito, conforme estabelece o § 2º, do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi.
- 14- Concluído o parecer de mérito pela Comissão de Finanças e Orçamento, o defendente postula nova oportunidade de vistas e prazo para manifestação a respeito.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 29

Diante de tudo o que foi exposto, o peticionário propugna pelo julgamento favorável à aprovação de suas contas, especialmente após a realização de exame pericial contábil, prova indispensável ao pleno exercício da ampla defesa.

Protesta pela indicação de assistente técnico contábil e formulação de quesitos, tão logo a Câmara Municipal constitua perito contábil para a produção da prova pericial.

P. deferimento.

Itapevi, 01 de julho de 2.008.

MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE

OAB 90.316.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

30 \$



Itapevi, 04 de julho de 2008

Ofício GP nº 182/2008

À

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 30

Assunto: Processo Administrativo nº 005689/028/98

Prezada Senhora,

Venho por meio desta, encaminhar para as devidas providencias cópia da defesa recebida em 03 de julho de 2008 do Vereador Sérgio Montanheiro em resposta ao ofício GP nº 165/2008 de 23 de junho de 2008 (cópia anexa).

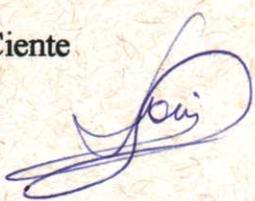
Atenciosamente



Presidente da Câmara

Vereador Marcos Ferreira Godoy

Ciente



Vereadora Sônia Regina de Oliveira Salvarani

Data: 04/07/2008

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 31

Em 07 de julho de 2008, às 15:00 horas, nos termos dos artigos 46, parágrafo 2º e 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, realizou-se reunião na Câmara Municipal de Itapevi, da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) nomeada para o biênio de 2007/2008, composta pelos senhores vereadores: Sônia Regina de Oliveira Salvarani (Presidenta), Norival José Druzian (Relator) e Antonio Rodrigues da Silva (membro), todos reunidos para deliberações acerca da defesa apresentada pelo Vereador Sergio Montanheiro, com relação às contas de 1998 da Prefeitura sob sua gestão, que encontram-se com parecer negativo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo nº 005689/026/98). Diante disso a comissão decidiu por unanimidade que todos os pareceres anteriores, pertinentes a este processo sejam desconsiderados e desentranhados, sendo que serão propostos novos pareceres a este respeito. Discutiu-se ainda o processo 21291/026/04, referente ao contrato e aditivos realizados entre o Poder Executivo, na gestão de Dalvani Anália Nasi Caraméz e mantido pela atual administração da Dra. Maria Ruth Banholzer, com a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., para aquisição de cestas básicas e produtos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

328
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

de limpeza, o qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, julgou irregular. A Prefeita Dra. Maria Ruth Banholzer apresentou sua defesa nesta Casa de Leis no dia 25/06/2008. Com relação à ex-Prefeita Dalvani Anália Nasi Caraméz, o Vereador Norival José Druzian, líder do PSDB nesta Casa de Leis, entrou em contato com a ex-prefeita, a qual se prontificou em entregar sua defesa até o dia 11/07/2008. Esta comissão permanecerá aguardando a entrega da defesa da ex-Prefeita Dalvani Anália Nasi Caraméz, para realização de nova reunião para providências ulteriores. Nada mais havendo a tratar, a Presidenta agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião e lavrou a presente ata, aprovada e assinada pelos membros da comissão.



Sônia Regina de Oliveira Salvarani

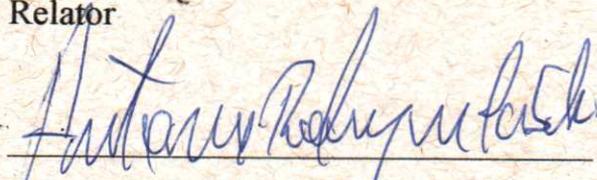
Presidenta

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 328



Norival José Druzian

Relator



Antonio Rodrigues da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

33 \$



Excelentíssima Senhora presidente da comissão de finanças e orçamento, Sra. Sonia Regina de Oliveira Salvarani.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 33

Valho-me do presente para encaminhar parecer final, elaborado por este Relator após reunião realizada na Câmara Municipal de Itapevi, quando foram discutidos, pontualmente, os motivos que ensejam a emissão de parecer desfavorável, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi no Exercício de 1998.

Na oportunidade, informo que o presente substitui meus posicionamentos iniciais sobre a matéria, formulado em conjunto com os demais membros desta Comissão.

Cumpra esclarecer que o fato principal a ensejar essa modificação foi o esclarecimento dos pontos controvertidos à luz das disposições contidas nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que regem as decisões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas ao julgamento das contas, e seguem transcritos:

Artigo 32 – Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se não regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único – Diante de indícios de ilícito penal, o Tribunal de Contas determinará a remessa de peças ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis.

Artigo 33 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

34 \$ -
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI



II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Omissão do dever de prestar contas;
- b) Infração à norma legal ou regulamentar;
- c) Dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) Desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 34

§ 1º - O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do inciso III deste artigo, o Tribunal de Contas poderá fixar responsabilidade solidária.

Ocorre que não restou comprovado, pelo TCE, no que se refere aos pontos considerados para fins de emissão de parecer desfavorável, que tenha ocorrido qualquer das hipóteses estabelecidas nas alíneas do inciso III e parágrafo 1º do artigo 33 supra transcrito, as quais ensejariam a irregularidade das contas, especialmente omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, desfalque e desvio de bens ou valores públicos, assim como não se verificou nenhuma reincidência no descumprimento de determinação anterior.

O único ponto a ser de fato ressaltado seria o não atendimento do percentual destinado ao ensino, que deveria ser de 25% e, no entendimento do TCE, foi de 24,24%.

Nesse ponto, o Executivo solicitou em sua defesa fosse considerado valor aplicado pelo Município, que comporia tal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



índice, fato não aceito pelo TCE em razão de alegada ausência de documento comprobatório.

Ao que se nota, a fiscalização técnica do TCE, que deu suporte à decisão dos Eminentes Julgadores, não foi criteriosa, considerando ausente documento comprobatório quando o próprio balancete do exercício, devidamente juntado aos autos, comprovou a aplicação mencionada, e sobre tal balancete não se manifestou a Auditoria para considerá-lo ineficaz ou inverídico.

Há que se considerar, ainda, que no exercício imediatamente subsequente, ou seja, 1999, o Município aplicou, no ensino, 39,92%, ou seja, sob a gestão do mesmo Prefeito, o índice mínimo de aplicação no ensino, de 25%, foi consideravelmente majorado.

No mais, há que se considerar, finalmente, que os demais pontos destacados pelo TCE no exercício 1998 foram mantidos nos exercícios 1999 e 2000, ou seja, o alegado cancelamento de elevado montante da dívida ativa e, ainda, o quadro de pessoal, e não ocorreu qualquer nova manifestação do TCE, sendo emitidos pareceres favoráveis para tais contas.

No que se refere à dívida ativa, fica claro que a inserção apenas do principal na certidão da dívida com simples menção à fórmula de cálculo dos juros e multa, não interfere na efetiva cobrança, inclusive judicial, quando os juros e a multa são devidamente calculados e inseridos no débito total.

Trata-se, portanto, de simples divergência de interpretação de norma, que não prejudica, todavia, o resultado a ser alcançado, que é a cobrança do débito em sua totalidade.

No mais, ainda quanto à dívida ativa, em nenhum momento os auditores comprovaram, ou mesmo destacaram, a ocorrência de ilegalidade na sua composição, que efetivamente levasse a consideração de dano ao erário, tanto que, reitero, as contas do mesmo gestor foram aprovadas nos exercícios 1999 e 2000.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 358



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

36 \$

DA DECISÃO

Posto isso, este Relator entende pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapevi, referente ao exercício 1998, pelos Senhores Vereadores, uma vez que houve excesso de aplicação de recursos na educação no ano seguinte, havendo assim a compensação das aplicações.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 36

Solicito que o presente parecer seja levado a Plenário para votação.

Itapevi, 08 de julho de 2008

Comissão de Finanças

Sonia Regina de Oliveira Salvarani

Presidente


Norival José Druzian

Relator

Antonio Rodrigues da Silva

Membro

*Recusado em
28/07/08
Yoj*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

378

DO VOTO DIVERGENTE AO RELATÓRIO ENTREGUE PELO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: TC 005689/026/98 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998

PREFEITO: SÉRGIO MONTANHEIRO - EXERCÍCIO: 01.01.98 a 31.12.98

RELATÓRIO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 37

DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justificamos o nosso parecer divergente ao do Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, pois, se tratam dos autos ora analisados relativos as contas do exercício de 1998, da Prefeitura do Município de Itapevi, as quais foram inspecionadas "in loco" pelos agentes da Fiscalização financeira do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ilustres, Sr. João Antônio Ramalho Junior e Sra. Elza Mieko Issy Ozawa, em 29.06.1999.

Culminaram, em suas conclusões, pelo parece desfavorável as contas do exercício de 1998, do ex-Prefeito e atualmente Vereador Sr. Sérgio Montanheiro, ora analisadas e ainda com ressalva dos atos porventura pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fls. 18 a 67 – tudo conforme documentos que fazem parte dos autos em tela, por apresentarem vícios insanáveis.

Em seguida, a Chefe da Fiscalização Financeira, Sra. Marlene Martins Tezo, que opinou concordando com a conclusão dos Agente Fiscalizadores pela rejeição das Contas (fls. 68 - em anexo).

Levando em consideração que também foi submetida apreciação do Ilustre Diretor Técnico, Sr. Emidio Pereira Nobre, que em sua manifestação acompanhou a conclusão da auditoria e Chefia que opina pela **emissão de parecer "desfavorável" às contas anuais de 1998** da Prefeitura Municipal de

1/230y



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

38 \$



Itapevi (fls. 71 - em anexo).

A Assessora Técnica, Procuradora Dra. Raquel de Aguiar Caetano (Unidade Jurídica) opinou de acordo com os Órgãos instrutivos pela **emissão de parecer desfavorável às contas relativas ao ano de 1998**, assim como também sugeriu a **comunicação ao Ministério Público**, pois a auditoria constatou a existência de cargos em comissão destinados ao atendimento de necessidades rotineiras, configurando burla às regras constitucionais (fls. 302 a 309 - anexas).



Diante de todo o instruído, ressalta o DD. Sr. José Carlos Teixeira da Silva (Executivo Público II) **no que tange aos aspectos técnico-contábeis, opinando pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em tela** (fls. 311 e 312 - em anexo).

De parte do Assessor Procurador-Chefe, Dr. Ernani de Oliveira Cruz Junior, onde destaca que **as irregularidades apontadas comprometem irremediavelmente as contas de 1998**, propõe, também, a **emissão de parecer desfavorável a sua aprovação** (fls. 313 - em anexo).

Compulsando os autos ora analisados, constou às fls. 314 e 315 (em anexo) que o Sr. Sérgio Ciqueira Rossi Secretário Diretor Geral do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicita a devolução dos autos à 5ª Diretoria de fiscalização, pois, vislumbrou não constar as peças contábeis, impossibilitando o exame conclusivo da matéria por apresentar irregularidades.

Diante da solicitação do Sr. Secretário Diretor Geral à 5ª Diretoria de fiscalização, em seguida esta requisitou documentos junto à Prefeitura Municipal de Itapevi, aos cuidados do Sr. Secretário de Finanças, Ismael Antonio Cantarella, dos documentos constantes das fls. 317 a 319 (em anexo), **salientando em seu item 3, onde requisita a composição analítica de todos os devedores e valores da Dívida Ativa cancelada no exercício de**

2/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

398.



1998, no montante de R\$13.866.648,74.

Às fls. 320/321 (em anexo), o Sr. Ismael Antonio Cantarella - Secretário Municipal de Finanças, apresentou as suas justificativas, mas não ofereceu ao Egrégio Tribunal de Contas a **relação dos contribuintes devedores** com seus respectivos valores conforme consta na manifestação da Sra. Elza Mieko Issy Ozawa, agente de fiscalização financeira, assim como acompanha a conclusão apresentada da **negativa do envio do relatório com os nomes dos contribuintes devedores, subscrita pela** também agente de fiscalização financeira, Sra. Marlene Martins Tezo.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 39

O Ilustre Diretor Técnico, Sr. Emidio Pereira Nobre, após tomar conhecimento do não cumprimento do item da requisição encaminhada à Prefeitura Municipal de Itapevi, ratifica as informações de fls. 22/24 e conclusões de fls. 67, pela **emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 1998** (fls. 324 - em anexo).

Às fls. 332 (em anexo), a Sra. Diretoria de Fiscalização reitera o pedido do rol de cancelamento da Dívida Ativa do ano de 1998.

ITEM 05 – FLS. 22/24 (EM ANEXO) CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA

No relatório elaborado pelos agentes do Tribunal de Contas, referente às contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal de Itapevi, **consta descontrole generalizado**, referente aos livros de inscrição do exercício de 1998, os quais não foram apresentados com alegação de problemas técnicos no CPD - Centro de Processamento de Dados, causando estranheza, pois a Prefeitura mantinha contrato com empresa especializada para elaborar tais livros.

Foi questionado por auditores jurídicos à Prefeitura Municipal de Itapevi sobre o elevado cancelamento da Dívida Ativa no exercício de 1998.

3/2004

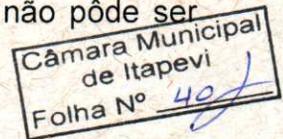


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



O Secretário responsável pela pasta de Finanças contradiz a demonstração das variações patrimoniais, declarando que não houve qualquer tipo de cancelamento no exercício auditado e que a P.M. de Itapevi está promovendo Execuções Fiscais contra todos os contribuintes em débito, porém devido à não apresentação dos livros referentes à Dívida Ativa, a estatística não pôde ser apurada.



Em comparação da análise da demonstração das variações patrimoniais dos exercícios de 1997 e 1998, foi constatado em 1997 cancelamento no valor de R\$6.670.386,53 e, em 1998 no valor de **R\$13.866.648,74**.

Observou ainda a auditoria, a ocorrência de cancelamentos de débitos da Dívida Ativa no montante de R\$13.866.648,74, sem amparo legal, ou seja, **sem a prévia autorização legislativa.**

Conclui-se que o procedimento em tela refletiu no resultado da execução orçamentária "vindo a majorar as despesas ou reduzir os déficits apurados nos exercícios em R\$ 20.537.035,07, ou seja, praticamente o dobro da receita arrecada (tributária, patrimonial e de serviços) em 1998 para o Município, motivos suficientes ao comprometimento das contas ora analisadas.

ITEM 07 - LETRA A - (FLS.26 - ANEXA) CONVITES - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BAÚ

Foi observado no relatório que as empresas que participaram do convite somente uma era legalizada no ramo de transporte. As demais não poderiam participar da Carta-Convite, pois causou estranheza aos técnicos que as mesmas pertencessem ao ramo de construção civil. Entenderam os relatores que a competitividade desse certame foi prejudicada e que foi ferida a norma contida no artigo 22, § 3º, da Lei nº. 8666/93 e posteriores alterações.

4/23



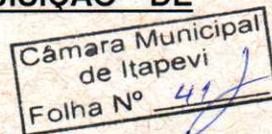
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Portanto, foi homologada e adjudicada a licitação para a empresa vencedora Massao Kobayashi Transportes Itapevi Ltda - ME, pelo valor de R\$ 37.000,00.

ITEM 07 - LETRA B (FLS. 26/27 - ANEXAS) AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS



A empresas Rimed Comércio e Representações Ltda., descumpriu o Edital, em seguida prorrogado o ajuste por mais 04 meses sem a devida e necessária prorrogação da carta de fiança, constatou ainda que as empresas Grammed Ind. Ltda e Dipromed Com. e Ind. Ltda., incorreram na falha apontada anteriormente, (Tomada de Preços nº. 09/98), ambas descumpriram a Cláusula do Contrato originário, **NÃO entregando as mercadorias até a data da auditoria.**

A Prefeitura Municipal de Itapevi novamente descumpriu o avençado e não aplicou as sanções administrativas nos termos do Artigo 87, da Lei Federal nº. 8666/93 e posteriores alterações.

ITEM 08 (FLS. 28/31 - ANEXAS) CONTRATOS

Contrato de Prestação de Serviços 03/97 Contratada: Dr. Antonio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda.

Ressalta, a Nobre Assessora Técnica Procuradora, que nos exames por amostragem das licitações revelou infringências à Lei nº 8666/93, indevidamente qualificadas de ordem formal pela defesa às fls. 90/91. Bem, por isso, mister a instrução complementar da matéria relatada no item 7, em especial o Convite 20/98 e Tomadas de Preços 09/98 e 10/98.

Esta Comissão salienta, também, de acordo com a manifestação da Ilustre assessora, por entender que o contrato de prestação de serviços nº. 003/97, firmado por inexigibilidade de licitação com Antônio Sérgio Baptista Advogados

5/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Associados S/C Ltda. (conf. Fls.27/31 - anexas) que se faz necessária realização de licitação, em razão da existência de profissionais e ou empresas igualmente capacitadas a consecução do objeto pretendido.

Relatam ainda os Técnicos do Tribunal de Contas **que lhes causou extrema estranheza** que, em **16 de janeiro de 1999**, há **exatos 19 dias para o término do contrato**, foi assinado um termo aditivo incrementando a **avença inicial em R\$ 21.000,00**, objetivando na sua **cláusula primeira** os mesmos **serviços que já estavam contemplados no objeto do ajuste**, o que importou num dispêndio a maior de **R\$ 21.000,00 pela prestação do mesmo serviço.**

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 42

Relatam ainda que a mesma empresa continuou prestando serviços à Prefeitura Municipal de Itapevi desde **05/02/99**, sem estar formalmente instrumentalizada, até a data em que os auditores estavam auditando as presentes contas, ou seja, junho de 1999, em afronta ao art. 62 da Lei Federal 8.666/93.

A irregularidade apontada no relatório de fls.28/31 versam sobre a inexigibilidade de licitação, assim como a assinatura do termo aditivo incrementando a avença inicial em R\$21.000,00, entendendo o **Egrégio Tribunal de Contas pela sua ilegalidade.**

ITEM 09 - (FLS.31/43 - ANEXAS) DESPESAS IMPRÓPRIAS

Foram realizadas e apontadas pelo E. Tribunal de Contas o valor de R\$ 81.092,55 como despesas impróprias, ou seja, gastos com viagens, flores e ornamentos, institutos de pesquisas, além do que o referido Tribunal constatou que a Prefeitura efetuou gastos exagerados no que se refere à publicidade de pavimentação asfáltica, sendo que, efetuada a totalização desses gastos, equiparam-se a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor empenhado e pago às empresas contratadas para realizar as obras de pavimentação.

6/23/04

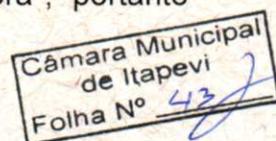


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Os Técnicos do Tribunal de Contas apontaram também irregularidades na veiculação de publicidades no jornal da cidade, cuja empresa Orion Empresa Jornalística e Editora Ltda. em algumas de suas edições, não foram localizados os anúncios mencionados e pagos, bem como alguns anúncios da campanha do agasalho que constam como "apoio do jornal Itapevi Agora", portanto gratuitamente, e foram pagos de forma indevida.



ITEM 11 (FLS.48 - ANEXA) PESSOAL

O Tribunal de Contas entende que os cargos em comissão da forma de provimento como motorista de ambulância, fonoaudiólogos, médicos, fiscais de tributos e outros, não tem a menor possibilidade de se enquadrarem no critério constitucional de D.A.S. - Direção – Assessoria e Supervisão, além do que do total de 2017 cargos, existiam 671 comissionados, mais 741 efetivos em comissão, totalizando 1412 cargos em comissão no ano de 1998.

OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS (FLS. 49/50- ANEXAS)

Em relação aos prestadores de serviços autônomos contratados pela Prefeitura Municipal de Itapevi, através de Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, no montante de R\$176.744,21, observou-se que muitos deles, ou seja, 07 (sete) desses prestadores foram pagos mediante apresentação de recibo sem assinatura, contrariando o artigo 37 inciso II, da Constituição Federal.

APLICAÇÃO NO ENSINO (FLS. 50 - ANEXA)

Esta comissão, a princípio, verificou que no relatório de auditoria foi apresentado um percentual diferente do último, tendo em vista que não foram examinados "in loco". Que após exaustiva análise os auditores apontaram que o percentual legal, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) que deveria ser aplicado na educação, de acordo com a Constituição Federal, não foi aplicado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

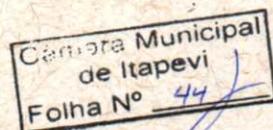
- Estado de São Paulo -

44 \$.



no ano de 1998 e sim o percentual de 24,24%, sendo também uma das irregularidades apresentadas pelo Tribunal de Contas que levou à rejeição das contas do Executivo no ano de 1998.

- a) Déficit orçamentário = R\$2.705.121,47 correspondendo a 6,43% da execução orçamentária.
- b) Déficit financeiro = R\$20.451.482/68.
- c) Despesas impróprias perfazendo um total de R\$81.092/55.
- d) Restos a pagar = R\$21.969.821,68 - que representa 90,97% em relação ao Passivo Financeiro.



Saliente-se, ainda, o destaque dado pela Ilustre Assessora Técnica Procuradora (fls.303/309 - anexas), onde cita que a defesa na época não se preocupou em justificar e comprovar os motivos que implicaram no déficit da ordem de 6,43% no valor de R\$2.705.121,47, e não obstante o resultado deficitário da execução orçamentária, observou a auditoria a ocorrência de cancelamentos de débitos da Dívida, conforme acima mencionado.

Ressalta, ainda a Nobre Assessora Técnica Procuradora, que nos exames por amostragem das licitações revelou infringências à Lei nº08666/93, *indevidamente* qualificadas de ordem formal pela defesa às fls. 90/91. Bem, por isso, mister a instrução complementar da matéria relatada no item 7, em especial o Convite20/98 e Tomadas de Preços 09/98 e 10/98.

Além do que a Sra. Assessora registra em sua manifestação as despesas consideradas impróprias, totalizando **R\$81.092,00, não explicadas pelo defendente.**

Também são citadas despesas por adiantamento ao arrepio da Lei Municipal nº 504/83, item 9-b e a não realização da prestação de contas dos Fundos Especiais de Despesa - item 9-c, constitui agravante no tocante ao comprometimento das contas em apreço, chegando a ensejar a notificação do

8/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

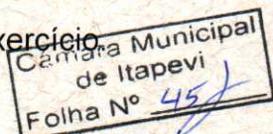
- Estado de São Paulo -

45 \$



responsável para oferecer alegações que entender oportunas.

Foi também prejudicado o exame "in loco" do Almojarifado, conforme informação da auditoria no item 2 e item 24/ inviabilizando a aferição dos registros de controle de entrada e saída de , produtos adquiridos e consumidos pela Administração, bem assim, a evidência dos fatos ocorridos no exercício.



Após suas considerações, a Sra. Raquel de Aguiar Caetano, Assessora Técnica Procuradora, opinou, também, pela emissão de Parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 1998, da Prefeitura Municipal de Itapevi.

- Entende, também, em sua manifestação a Sra. Elza Mieko Issy Ozawa, agente da fiscalização financeira (fls.347 - anexa), que o cancelamento da dívida caracteriza uma renúncia de receita pela Prefeitura, pois o mesmo se torna receita na ocasião do recebimento.

Em sessão de 21.11.2000, por decisão da Primeira Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto dos conselheiros mencionados às fls.417 - anexa, decidiram emitir parecer desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de Itapevi no exercício de 1998.

Não conformado com a decisão acima, o ex-prefeito Sérgio Montanheiro, através de sua advogada, Dra. Claudia Rottes La Terza, OAB/SP nº 110.820, do escritório do Dr. Antonio Sérgio Baptista - Advogados Associados, interpôs junto ao Tribunal de Contas PEDIDO DE REEXAME das contas de 1998 da Prefeitura Municipal de Itapevi.

O pedido de, reexame, inicialmente, foi analisado pela ATJ (Unidade Jurídica), Dra. Giselle de Souza Lotti e Silva, Assessora Técnica Procuradora, a qual se manifestou pelo não provimento do pedido de reexame, com a conseqüente manutenção da R. Decisão atacada (fls.460/461 – anexas).

9/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

46 \$
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Em seguida, às fls.462, houve a manifestação do Dr. Francisco Roberto Silva Junior, Assessor Procurador-Chefe, pelo desprovimento do apelo.

Finalmente, às fls.471 (em anexo), em sessão de 20.11.2002, veio a decisão do Tribunal Pleno que, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do relator, negou-lhe provimento, exceto quanto ao percentual de aplicação de recursos no ensino, que deve ser alterado para 24,24%.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 46 \$

DO DIREITO DE DEFESA DO EX-PREFEITO

O ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro foi regularmente notificado para apresentar defesa escrita e ter vista do parecer prévio do Tribunal de Contas, nos autos em questão.

Em 3 de julho de 2008, apresentou a sua defesa escrita, em síntese como segue:

Alega que os diversos pareceres dos Órgãos do Tribunal de Contas com relação ao cancelamento da dívida ativa, no montante de R\$ 13.866.648,74, são incongruentes. Por fim defende que o cancelamento da dívida ativa foi uma atitude contábil, que não ocasionou qualquer prejuízo, trazendo os valores do passivo da dívida ativa para a realidade contábil.

Aponta outra incongruência do Tribunal no que diz respeito da aplicação de percentual mínimo na educação, defende-se, alegando que cumpriu integralmente o mandamento Constitucional contido no artigo 212, da Lei Magna. Por fim, alega também que não teve oportunidade de defesa técnica contábil.

Alegou que o dito parecer opinou pela desaprovação das contas da Prefeitura, exercício de 1998, em razão do percentual de 24,24% dos recursos aplicados no

10/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

478
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ensino.

Por derradeiro, postula nova vista e prazo para manifestação a respeito e protesta pela produção de prova contábil e ainda protesta pela indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

DO VOTO DIVERGENTE

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 478

Considerando que é competência privativa do Legislativo julgar as contas anuais do Prefeito, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica.

Considerando que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo para emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

Considerando que o Regimento Interno da E. Câmara Municipal de Itapevi no seu artigo 275 estabelece as regras que deverão ser observada no julgamento das contas do Prefeito.

Considerando o que consta no artigo 62, §§ 4º e 5º do Regimento Interno da E. Câmara de Itapevi.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria deve ficar aqui consignado que o ex-Prefeito exercício 1997/2000, teve amplo acesso aos autos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive fazendo carga dos autos fora da Câmara no mês de maio de 2007, ofício GSM. Nº 088/07, para elaboração de defesa, conforme ofícios do Vereador Sérgio Montanheiro.

Em junho de 2008 o ex-Prefeito Sérgio Montanheiro, novamente teve acesso aos autos do parecer prévio do Tribunal de Contas para apresentação de defesa escrita.

Apresentamos o nosso voto divergente em separado conforme passaremos a

11/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

48 \$-
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

expor e ao final votar, tudo conforme o que consta na Lei Orgânica e Regimento Interno do Município:

DO MÉRITO

CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 48

Neste item o Tribunal de Contas ao julgar as contas do ex-Prefeito referente ao exercício de 1998, requereu a sua manifestação sobre o que foi apurado pelos Auditores da Casa, em relação ao generalizado descontrole do Setor de Dívida Ativa da PMI, bem como, a falta de apresentação dos livros de inscrição na dívida ativa e a baixa irregular do valor de R\$ 13.866.648,74, bem como se ocorreu autorização legislativa para a baixa em questão.

Em sua defesa o ex-Prefeito alegou problemas no CPD da Prefeitura, confessa que os livros não estavam a disposição do Tribunal de Contas, mas a sua ausência não prejudicou a fiscalização.

Durante toda a tramitação da análise das contas do exercício 1998, ao ex-Prefeito sempre lhe foi assegurado o direito a ampla defesa; no entanto sobre o assunto dívida ativa sempre efetuou frágeis defesas, não conseguindo convencer os Conselheiros do Tribunal de Contas da regularidade da baixa efetuada.

Por fim, não foram aceitos os argumentos do ex-Prefeito e o Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das baixas efetuadas na dívida ativa, conforme consta do parecer prévio que faz parte dos autos.

Novamente, em sua defesa escrita junto a E. Câmara Municipal de Itapevi, o ex-Prefeito repete os mesmos argumentos já fornecidos ao Tribunal de Contas, que por sinal não foram aceitos, pois, a sua tese é de que somente deu baixa nos juros, multa e correção monetária. Não conseguindo demonstrar

12/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

49 \$



efetivamente se os valores foram contabilizados como receita arrecadada no exercício.

Alega ainda que a E. Câmara do Tribunal de Contas reconheceu que o cancelamento foi atitude contábil acertada e que não ocasionou qualquer prejuízo, trazendo os valores do passivo da dívida ativa para a realidade contábil.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 49

Nos autos do Tribunal de Contas fls.341, consta que não existia dívida ativa prescrita, o que não é verdadeiro, pois o ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro deixou prescrever dívida ativa em 1998, tanto é verdade, que a Municipalidade de Itapevi o está processando por prescrição de dívida ativa, sendo que todos os seus bens estão bloqueados para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário Municipal.

Quando do julgamento final na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Relator em seu voto fez constar que os créditos tributários foram cancelados sem prévia autorização legislativa. Ao final foi emitido parecer desfavorável das contas do exercício de 1998.

No seu pedido de reexame o ex-Prefeito nada alegou em relação ao cancelamento da dívida ativa, operando a sua confissão em relação ao que foi apurado pelo Tribunal de Contas, o Secretário Geral fls. 464 dos autos fez constar o seguinte:

“a inconsistência dos argumentos trazidos, aliada à ausência de conjunto probatório capaz de reverter a situação processual, uma vez que nada de original foi trazido aos autos, leva-me a ratificar o entendimento já externado por esta Direção, por substituir a impropriedade motivadora do r. Parecer hostilizado, não merecendo reforma o *decisum*”.(grifo nosso)

Assim sendo, todos os documentos contábeis da Prefeitura de Itapevi foram

13/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

50 \$

juntados nos autos em questão e foram devidamente submetidos ao crivo da Corte de Contas, que ao final concluiu pela irregularidade no cancelamento da dívida ativa, no valor de **R\$13.866.648,74**, bem como o ex-Prefeito não obteve autorização legislativa para o referido cancelamento dívida ativa.

A matéria em debate foi exaustivamente analisada pela Corte de Contas, inclusive com várias oportunidades de defesa ao ex-Prefeito, que por fim não conseguiu demonstrar que o cancelamento da dívida ativa foi legal.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 50 \$

Como a Câmara Municipal de Itapevi analisa as contas dos Prefeitos com base no parecer do Tribunal de Contas, não cabe agora efetuar perícia contábil para demonstrar a legalidade do cancelamento da dívida ativa, pois, o ex-Prefeito já teve tempo suficiente, ou seja, alguns anos, para demonstrar tal legalidade e ficou inerte, como fez junto a Corte de Contas, quando do seu pedido de reexame.

O cancelamento da dívida ativa foi irregular, e não teve autorização legislativa para tanto, o que o tornou ilegal. Cabe ainda ressaltar, que o ex-Prefeito não apresentou a relação dos contribuintes que foram beneficiados com o cancelamento da dívida ativa, juros, multas e correção monetária, ficando caracterizado vício insanável.

CONVITES - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES BAÚ

Com relação ao item locação de caminhões baús, pelo que foi apontado pela Corte de Contas, ocorreu fraude a licitação, e não erro formal como quer o ex-Prefeito, pois, foram convidadas empresas para participarem do certame, já sabedoras que as mesmas não poderiam fornecer o objeto pretendido na licitação, sem qualquer qualificação técnica para participar do certame em tela.

O que ocorreu no caso em tela é a chamada "cobertura", quando são convidadas empresas para apresentarem propostas não válidas, já se sabendo

14/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

51 \$

a priori quem irá ganhar o certame.

Como bem apontou o Tribunal de Contas a competitividade deste certame foi fatalmente prejudicada, e que feriu a norma de licitações contida no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei de Licitações.

Com relação este item o ex-Prefeito não apresentou defesa junto a Câmara Municipal de Itapevi, operando desta maneira a sua confissão e revelia.

Portanto, nas contas do ex-Prefeito, exercício de 1998, consta vício insanável com indicação de impropriedade administrativa e crime de responsabilidade a ser apurado pelo Ministério Público, fraude em licitações.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 51

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

O Tribunal de Contas na sua auditoria apurou que a empresas Rimed Comércio e Representações Ltda., descumpriu o Edital, em seguida prorrogado o ajuste por mais 04 meses sem a devida e necessária prorrogação da carta de fiança, constatou ainda que as empresas Grammed Ind. Ltda e Dipromed Com. e Ind. Ltda., incorreram na falha apontada anteriormente, (Tomada de Preços nº. 09/98), ambas descumpriram a Cláusula do Contrato originário, **NÃO entregando as mercadorias até a data da auditoria.**

O Senhor Prefeito novamente descumpriu o avençado e não aplicou as sanções administrativas nos termos do Artigo 87, da Lei Federal nº. 8666/93 e posteriores alterações. Portanto, foi permitida uma novação sem o competente aditivo contratual, o que efetivamente não é permitido pela Lei de Licitações.

Na sua defesa o Senhor Sérgio Montanheiro nada de novo trouxe aos autos que pudesse demonstrar que o procedimento adotado pela Prefeitura atendeu o princípio da legalidade, uma vez que permitiu uma alteração contratual sem o competente aditivo. Ficando assim, caracterizada a irregularidade insanável

15/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

528



apontada pelo Tribunal de Contas.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 03/97 - ANTONIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

O **TRIBUNAL DE CONTAS** constatou na sua auditoria que o Senhor Sérgio Montanheiro aditou irregularmente o contrato firmado com o escritório Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados S/C Ltda, quando **incrementando a avença inicial em R\$ 21.000,00, objetivando na sua cláusula primeira os mesmos serviços que já estavam contemplados no objeto do ajuste, o que importou num dispêndio a maior de R\$ 21.000,00 pela prestação do mesmo serviço.**

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 528

A irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas ainda versam sobre a inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei de Licitações.

Foi relatado ainda pelo Tribunal que o mesmo escritório continuou prestando serviços à Prefeitura Municipal de Itapevi desde 05/02/99, sem estar formalmente instrumentalizada, até a data em que os auditores estavam auditando as contas do exercício de 1998, ou seja, junho de 1999, em afronta ao art. 62 da Lei Federal 8.666/93.

Na sua defesa o Senhor Sérgio Montanheiro nada justificou sobre a duplicidade de serviços contratado junto ao escritório de advocacia em tela, bem como sobre a inexigibilidade de licitação, ficando assim a matéria incontroversa.

Assim sendo, o Senhor Sérgio Montanheiro cometeu atos de improbidade com indicação de crime de responsabilidade e vício insanável.

DESPESAS IMPRÓPRIAS

Com relação a despesas impróprias o ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro,

16/28



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

538



conforme consta do parecer prévio do Tribunal de Contas, cometeu várias irregularidades como segue:

- a) Efetuou gastos exagerados com publicidade sobre pavimentação asfáltica, correspondendo a aproximadamente 10% do valor total gasto com a realização dos obras de asfalto.
- b) Despesas com viagem sem a devida justificativa do interesse público.
- c) Gastos exagerado com flores e ornamentos de cabeceira, sem a devida justificativa legal da despesa efetuada.
- d) Despesas com pesquisa de opinião sem a devida justificativa do interesse público.
- e) Despesas com sonorização para inscrição de conjunto habitacional do CDHU, sem a devida justificativa, pois se tratava de evento do Governo Estadual, não justificou o interesse público.
- f) Despesa com gráficas para divulgar campanha do plano de expansão da TELESP, sem a devida justificativa, uma vez que se tratava de iniciativa do Governo Federal.
- g) Despesas irregulares de publicidade, tais como: mensagem do dia da mães em nome do Prefeito; Mensagem sobre alistamento militar, de Competência do Governo Federal e outras.
- h) Publicidade paga irregularmente, uma vez que o anúncio da campanha do agasalho foi publicado gratuitamente. Outros anúncios foram pagos e não foram localizados os anúncios.
- i) Publicação de anúncios em jornais de Jandira e outras Cidades, sem a devida justificativa legal.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 53

O Tribunal de Contas apontou um total de **R\$ 81.092,55** como despesas impróprias, que deverão ser reembolsadas ao Erário, sendo que o Senhor Sérgio Mantanhêiro se manteve silente até a data de hoje, sem devolver a quantia apontada no relatório do Tribunal de Contas como despesas impróprias. Assim sendo, Ele ao efetuar despesas impróprias cometeu atos de improbidade administrativa com indicação de crime de responsabilidade, caracterizando vício insanável.

17/20



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

548



CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no seu parecer prévio apontou que o Senhor Sérgio Montanheiro efetuou a contratação de pessoal em desacordo com o Artigo 37, V, da Constituição Federal, ou seja, contratou motoristas de ambulância, fonoaudiólogos, médicos, fiscais de tributos e diversos outros, na condição de comissionados sem o devido concurso ou processo seletivo. Cabe ressaltar que a partir da edição da Constituição Federal de 1988, os cargos em Comissão são destinados exclusivamente para cargos de direção, assessoria ou chefias.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 548

A contratação irregular de pessoal em desacordo com as disposições constitucionais trará graves conseqüências para o Erário, tais como, pagamento do FGTS e demais cominações legais.

O ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro também contratou irregularmente prestadores de serviços autônomos visando burlar as disposições constitucionais, sem o devido processo seletivo ou concurso, o montante das contratações atingiu o valor de R\$ 176.744,21, sendo apurado ainda que sete desses prestadores de serviços foram pagos mediante a apresentação de recibos sem a suas assinaturas. Tal irregularidade é gravíssima e demonstra o total descontrole existente na gestão da coisa pública praticado pelo ex-Prefeito Senhor Sérgio Montanheiro.

O Senhor Sérgio Montanheiro ao contratar irregularmente servidores em desacordo com as disposições constitucionais, cometeu novamente atos de improbidade administrativa com indicação de crime de responsabilidade e vício insanável.

DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO

18/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

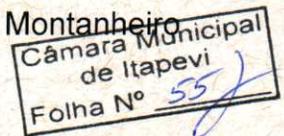
- Estado de São Paulo -

55 \$



O Tribunal de Contas do Estado de São apontou no seu parecer prévio que na gestão do ex-Prefeito Senhor Montanheiro exercício de 1998 não foi aplicado, na educação o percentual mínimo estabelecido na Constituição de 1988, após as diversas manifestação do ex-Prefeito ficou constatado que o percentual que o percentual aplicado foi da ordem de 24,24%.

Em sua defesa perante a E. Câmara Municipal do Senhor Sérgio Montanheiro alega que o Tribunal de Contas efetuou glosa irregular.



Não concordamos com a defesa apresentada nos autos, pois, o ex-Prefeito teve várias oportunidades de apresentar as suas considerações junto ao Tribunal, em todos as oportunidades em que apresentou sua defesa não conseguiu demonstrar que aplicou o percentual mínimo previsto na Constituição de 1988. Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas conta com profissionais de alto nível em apreciar prestação de contas das diversas prefeituras, do Estado de São Paulo, não existe nenhum motivo para errarem exatamente nas contas do ex-Prefeito Sérgio Montanheiro. Efetivamente o Tribunal de Contas demonstrou que somente foi aplicado na educação o percentual de 24,24%, percentual este reconhecido pelo Nobre Vereador Relator da Presente Comissão de Finanças e Orçamento, quando da edição do seu Voto na apreciação das contas do Prefeito exercício de 1998.

O Senhor Sérgio Montanheiro ao não aplicar o percentual mínimo previsto na Constituição de 1988, cometeu atos de improbidade com indicação de crime de responsabilidade, não basta alegar que aplicou no exercício seguinte percentual superior ao previsto na Constituição. Assim sendo, a não aplicação do percentual mínimo na educação já caracteriza o ilícito cometido e o vício insanável. Se assim não fosse, bastaria cometer o ilícito e no final da gestão aplicar todos os percentuais que não foram aplicados. A disposição constitucional é clara ao estabelecer o percentual mínimo que deve ser aplicado anualmente na educação, não cabe qualquer interpretação ou flexibilidade na aplicação da norma constitucional. Portanto, é norma de

19/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

56 \$



aplicação obrigatória.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 56

DO VOTO DIVERGENTE

Estes Membros infra-assinados da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após tudo o que foi analisado dos Autos do PROCESSO: TC 005689/026/98, especialmente o relatório apresentado pelos Agentes de Fiscalização Financeira, assim como as manifestações de todos os órgãos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se manifestaram, fundamentadamente, pela REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1998, vem, após acurada análise do que consta dos autos e da defesa apresentada pelo Senhor Sérgio Montanheiro, **VOTAR pela APROVAÇÃO do PARECER PRÉVIO julgado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi desfavorável à aprovação das contas do exercício de 1998 e VOTAR pela REPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1998, cujo Prefeito era o Senhor Sérgio Montanheiro, por apresentarem nas referidas contas, vícios insanáveis.**

Itapevi, 31 de julho de 2008



SONIA REGINA DE O. SALVARANI

Presidente


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Membro

20/23



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 57

Em 31 de julho de 2008, às 15:30 horas, nos termos dos artigos 46, parágrafo 2º e 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, realizou-se reunião na Câmara Municipal de Itapevi, da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) nomeada para o biênio de 2007/2008, composta pelos senhores vereadores: Sônia Regina de Oliveira Salvarani (Presidenta), Norival José Druzian (Relator) e Antonio Rodrigues da Silva (membro), todos reunidos para deliberações acerca da defesa apresentada pelo Vereador Sergio Montanheiro, com relação às contas de 1998 da Prefeitura sob sua gestão. Após análise do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da defesa apresentada pelo ex-prefeito Sérgio Montanheiro, o Relator Norival José Druzian apresentou parecer favorável às referidas contas. A Presidenta Sonia Regina de Oliveira Salvarani e o Membro Antonio Rodrigues da Silva apresentaram parecer divergente às referidas contas, entendendo pela rejeição das contas da Prefeitura, na administração do Sr. Sérgio Montanheiro em 1998, votando a maioria da comissão pela aprovação do parecer prévio julgado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em seguida, elaborou-se ofício de encaminhamento das contas de 1998 e seus respectivos

1

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

58 \$.



pareceres ao Presidente da Câmara Municipal de Itapevi. Nada mais havendo a tratar, a Presidenta agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião e lavrou a presente ata, aprovada e assinada pelos membros da comissão.

Sônia Regina de Oliveira Salvarani

Sônia Regina de Oliveira Salvarani

Presidenta

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 58/

Norival José Druzian

Norival José Druzian
Relator

Antonio Rodrigues da Silva

Antonio Rodrigues da Silva
Membro





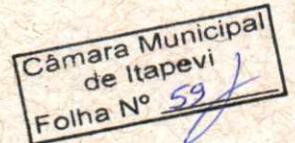
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



Itapevi, 31 de julho de 2008.

Ao

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi
Marcos Ferreira Godoy (Teco)**



**Assunto: Contas de 1998 da Prefeitura Municipal de Itapevi
e seus respectivos pareceres.**

Sirvo-me do presente, para encaminhar à Vossa
Excelência as contas de 1998, processo 005689/026/98, referente à administração
Sérgio Montanheiro, com seus respectivos pareceres, para suas providências.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de
consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sônia Regina de Oliveira Salvarani

Presidenta

Marcos Ferreira Godoy
Vereador - Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Peeobi
01-08-2008

A Sociedade

Favor outuon

em Pro cesso.

~~01.08.2008~~



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

115-60

Ofício nº 50/2008

Itapevi, 06 de agosto de 2008.

Ao

Sr. Sebastião Teixeira de Matos

Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 60

ASSUNTO: Contas de 1998 da Prefeitura de Itapevi e seus respectivos pareceres.

Sirvo-me da presente missiva para encaminhar à Vossa Senhoria, as contas de 1998 da Prefeitura do Município de Itapevi, processo TC – 005689/026/98, referente administração de Sérgio Montanheiro, com seus respectivos pareceres, para providências que se fizerem necessárias.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.

Marcos Ferreira Godoy
Presidente

RECEBIE EM
07/08/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Itapevi, 15 de agosto de 2008

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Luciano de Oliveira Farias

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 67

Assunto: Contas de 1998 da Prefeitura Municipal de Itapevi e seus pareceres

Sirvo -me da presente para convocar Vossa Senhoria para participar da Reunião da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, que se realizará no dia 19 de agosto p.f, às 11:30 horas, para deliberação sobre o parecer recebido da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento referente às contas da Prefeitura de Itapevi do exercício de 1998.

Apresento meus protestos de estima e distinta consideração


Sebastião Teixeira de Matos
Presidente da Comissão

Ciente


Luciano de Oliveira Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

62

Itapevi, 15 de agosto de 2008

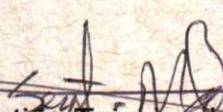
Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Akdenis Mohamad Kourani

Assunto: Contas de 1998 da Prefeitura Municipal de Itapevi e seus pareceres

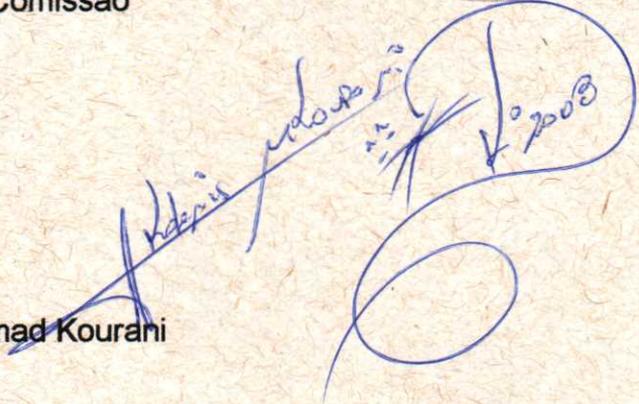
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 62

Sirvo -me da presente para convocar Vossa Senhoria para participar da Reunião da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle, que se realizará no dia 19 de agosto p.f., às 11:30 horas, para deliberação sobre o parecer recebido da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento referente às contas da Prefeitura de Itapevi do exercício de 1998.

Apresento meus protestos de estima e distinta consideração


Sebastião Teixeira de Matos
Presidente da Comissão

Ciente

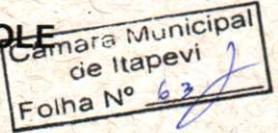

Akdenis Mohamad Kourani



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

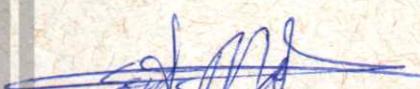
- Estado de São Paulo -

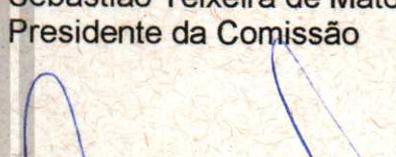
64



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Em 19 de agosto de 2008, às 11:30 horas, nos termos do artigo 46 e 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal, realizou-se reunião na Câmara Municipal de Itapevi, da Comissão de Fiscalização e Controle, nomeada para o biênio de 2007/2008, composta dos seguintes Vereadores: Presidente o Vereador Sebastião Teixeira de Matos, Akdenis Mohamad Kourani (Relator), o Vereador Luciano de Oliveira Farias (Membro), nomeado em substituição aos Vereadores Sérgio Montanheiro e Sônia Rodrigues de Oliveira Salvarani, todos reunidos para apreciarem o que foi deliberado pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que por maioria de votos aprovaram o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou pela rejeição das contas da Prefeitura de Itapevi relativas ao exercício de 1998. Após análise de tudo o que consta dos autos o Relator da presente Comissão o Vereador Akdenis Mohamad Kourani apresentou parecer pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas, que rejeitou as contas da Prefeitura de Itapevi exercício de 1998, votando por unanimidade a presente Comissão pela reprovação das contas da Prefeitura de Itapevi referente ao exercício de 1998. Em seguida elaborou-se ofício de encaminhamento das contas do exercício de 1998, com parecer da Comissão de Fiscalização e Controle e seus respectivos autos ao Presidente da Câmara de Itapevi. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião e lavrou à presente ata, aprovada e assinada pelos membros da Comissão.


Sebastião Teixeira de Matos
Presidente da Comissão


Akdenis Mohamad Kourani
Relator


Vereador Luciano de Oliveira Farias
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DE ITAPEVI RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1998

PROCESSO NÚMERO: TC 005689/026/98 - ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998

PREFEITO: SÉRGIO MONTANHEIRO - EXERCÍCIO: 01.01.98 a 31.12.98

RELATÓRIO

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 64

DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São, julgado pelo seu Pleno, em decisão final, opinou desfavoravelmente as contas da Prefeitura de Itapevi, relativas ao exercício de 1998, sendo então o processo encaminhado para a E. Câmara Municipal de Itapevi para o que de direito.

Considerando que é competência privativa do Legislativo julgar as contas anuais do Prefeito, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica.

Considerando que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Poder Legislativo para emitir parecer prévio sobre as contas do Prefeito.

O Senhor Presidente da E. Câmara Municipal de Itapevi, como prevê o Regimento Interno, encaminhou todo o expediente para a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento por voto da maioria de seus Membros aprovaram o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, rejeitaram as contas da Prefeitura de Itapevi, relativas ao exercício de 1998, cujo Prefeito era o Vereador Sérgio Montanheiro, foram apontadas as seguintes irregularidades insanáveis:

- a) Dívida Ativa baixa irregular no valor R\$ 13.866.648,74.
- b) Irregularidade na carta convite de locação de caminhão baú.
- c) Aquisição de medicamento descumprimento de contrato.
- d) Irregularidade em aditivo contrato de prestação de serviços.
- e) Despesas Impróprias.
- f) Contratação Irregular de Pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



g) Não aplicação do percentual mínimo na Educação.

VOTO DO RELATOR

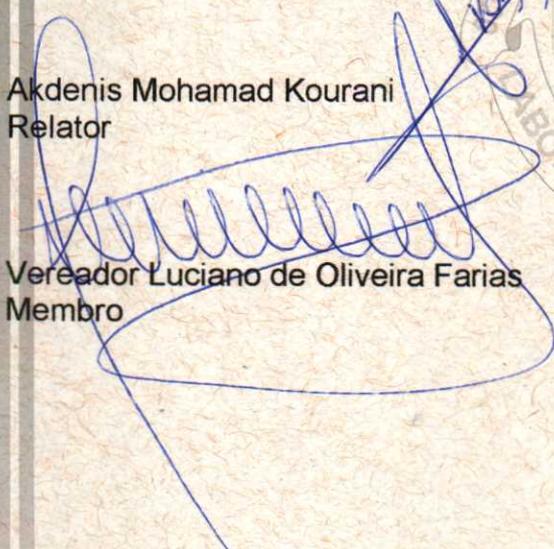
Este Relator, após tudo o que foi analisado nos autos, em especial o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o voto divergente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, vota pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas e conseqüente reprovação das contas da Prefeitura de Itapevi, relativas ao exercício de 1998, por apresentarem vícios insanáveis.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 65

Itapevi, 19 de agosto de 2008



Sebastião Teixeira de Matos
Presidente da Comissão



Akdenis Mohamad Kourani
Relator

Vereador Luciano de Oliveira Farias
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



Itapevi, 19 de agosto de 2008

Ao

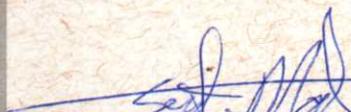
Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi
Marcos Ferreira Godoy

Assunto: Contas do exercício de 1998



Encaminhamos a Vossa Excelência as contas do exercício de 1998, processo TC-005689/026/98, para as providências que se fizerem necessárias.

Sendo só de momento renovo meus protestos de estima e consideração e apreço.


Sebastião Teixeira de Matos
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



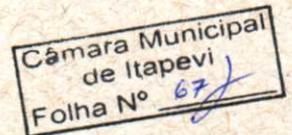
Ofício nº 212/2008

Itapevi, 19 de agosto de 2008.

Ao

Sr. Eduardo Sanchez Casagrande

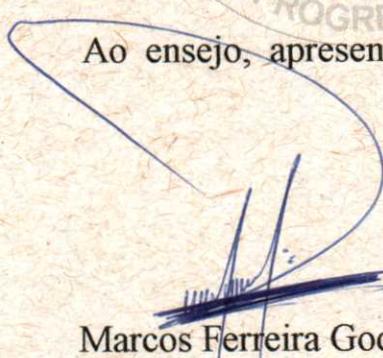
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



ASSUNTO: Contas de 1998 da Prefeitura de Itapevi e seus respectivos pareceres.

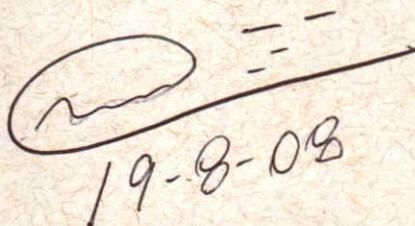
Sirvo-me da presente missiva para encaminhar à esta r. comissão, as contas de 1998 da Prefeitura do Município de Itapevi, processo TC - 005689/026/98, referente administração de Sérgio Montanheiro, com seus respectivos pareceres, para providências que se fizerem necessárias.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.



Marcos Ferreira Godoy

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



19-8-08



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

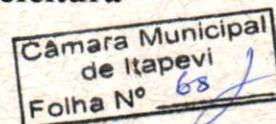


Itapevi, 19 de agosto de 2008.

Ao Vereador

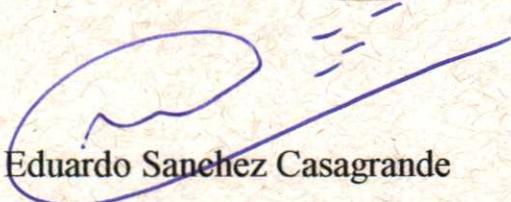
Sr. Luciano de Oliveira Farias

ASSUNTO: Reunião para análise das contas de 1998 da Prefeitura de Itapevi e seus respectivos pareceres.



Sirvo-me da presente missiva para solicitar à Vossa Senhoria, comparecimento à reunião da Comissão de Justiça e Redação, em 21/08/2008, às 11:00 horas, na Câmara Municipal de Itapevi, para análise e providências com relação às contas de 1998 da Prefeitura do Município de Itapevi, processo TC – 005689/026/98, referente administração de Sérgio Montanheiro.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.


Eduardo Sanchez Casagrande

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ciente


Sr. Luciano de Oliveira Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Itapevi, 19 de agosto de 2008.

Ao Vereador

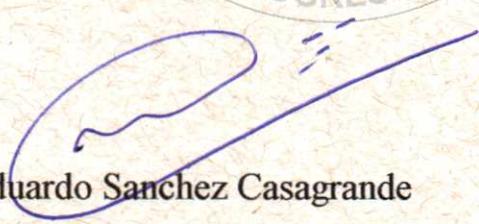
Sr. Akdenis Mohamad Kourani

ASSUNTO: Reunião para análise das contas de 1998 da Prefeitura de Itapevi e seus respectivos pareceres.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 69

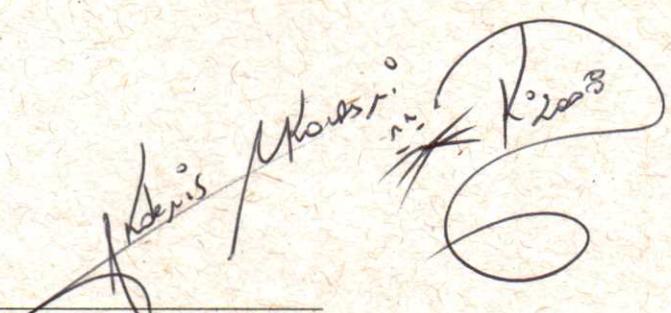
Sirvo-me da presente missiva para solicitar à Vossa Senhoria, comparecimento à reunião da Comissão de Justiça e Redação, em 21/08/2008, às 11:00 horas, na Câmara Municipal de Itapevi, para análise e providências com relação às contas de 1998 da Prefeitura do Município de Itapevi, processo TC – 005689/026/98, referente administração de Sérgio Montanheiro.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.


Eduardo Sanchez Casagrande

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ciente


Sr. Akdenis Mohamad Kourani



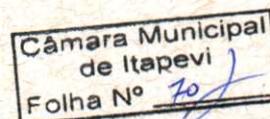
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



Itapevi, 19 de agosto de 2008.

Ao Vereador

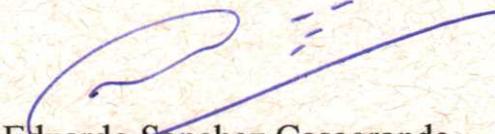
Sr. Adão Gregório Ferreira



ASSUNTO: Reunião para análise das contas de 1998 da Prefeitura de Itapevi e seus respectivos pareceres.

Sirvo-me da presente missiva para solicitar à Vossa Senhoria, comparecimento à reunião da Comissão de Justiça e Redação, em 21/08/2008, às 11:00 horas, na Câmara Municipal de Itapevi, para análise e providências com relação às contas de 1998 da Prefeitura do Município de Itapevi, processo TC – 005689/026/98, referente administração de Sérgio Montanheiro.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.


Eduardo Sanchez Casagrande

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ciente

20/08/08

Sr. Adão Gregório Ferreira



**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 71

Em 21 de agosto de 2008, às 11:00 horas, nos termos dos artigos 46, II, e 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, realizou-se reunião na sede da referida Casa de Leis, da Comissão de Justiça e Redação, nomeada para o biênio de 2007/2008, composta pelos senhores vereadores: Eduardo Sanchez Casagrande (Presidente), Luciano de Oliveira Farias (Relator) e Adão Gregório Ferreira (membro). Tendo em vista a participação do vereador Luciano de Oliveira Farias e seu suplente Akdenis Mohamad Kourani na Comissão de Fiscalização, estes não votaram na presente reunião. O vereador Adão Gregório Ferreira passou a relator da comissão. Todos reunidos para deliberações acerca da defesa apresentada pelo Vereador Sérgio Montanheiro, com relação às contas de 1998 da Prefeitura sob sua gestão. Após análise do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e defesa apresentada pelo ex-prefeito Sérgio Montanheiro, elaboraram Decreto Legislativo, por maioria de votos, dos vereadores Eduardo Sanchez Casagrande e Adão Gregório Ferreira, rejeitando as contas da Prefeitura, na administração do Sr. Sérgio Montanheiro em 1998, votando ainda pela aprovação do parecer prévio julgado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião e lavrou a presente ata, aprovada e assinada pelos membros da comissão.

Eduardo Sanchez Casagrande

Presidente

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 72

Adão Gregório Ferreira

Relator

Luciano de Oliveira Farias

Membro

Akdenis Mohamad Kouram

Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

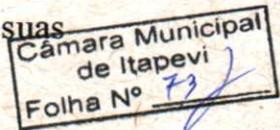
- Estado de São Paulo -



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

“DISPÕE SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1998”.

Marcos Ferreira Godoy, Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais;



CONSIDERANDO que o parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Itapevi, exercício 1998, que consta do processo nº TC – 001696/026/98, por apresentar vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que o Voto Vencedor da Comissão de Finanças e Orçamento também foi desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Itapevi, referente ao exercício de 1998, por apresentar diversos vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que Comissão de Fiscalização e Controle também foi desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Itapevi, referente ao exercício de 1998, por apresentar diversos vícios insanáveis.

CONSIDERANDO que a E. Câmara Municipal de Itapevi nos termos da Lei Orgânica e seu Regimento Interno é soberana para julgar as contas da Prefeitura do Município de Itapevi com auxílio do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



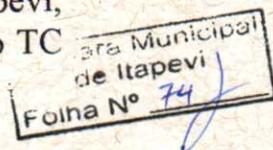
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



FAZ SABER que o Plenário aprovou por quorum qualificado e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

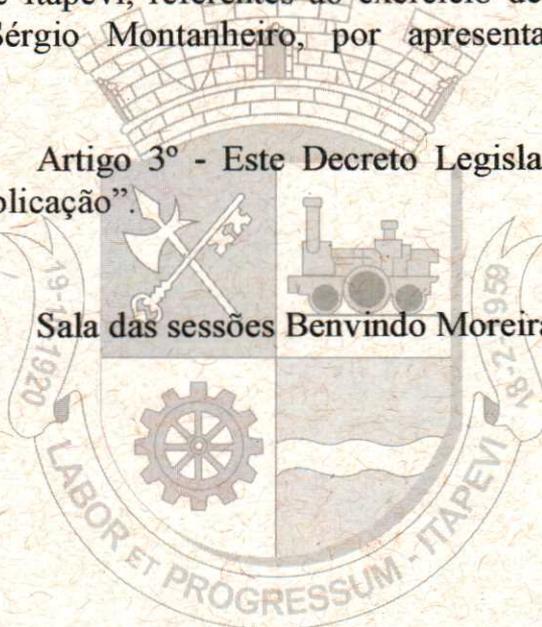
Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que foi desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 1998, emitido nos autos do processo número TC - 005689/026/98, por apresentarem vícios insanáveis.



Artigo 2º - Ficam reprovadas as contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 1998, cujo Prefeito era o Senhor Sérgio Montanheiro, por apresentarem vícios insanáveis.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação”.

Sala das sessões Benvindo Moreira Nery,





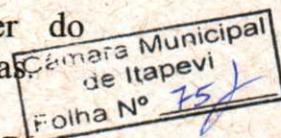
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo que trata das contas municipais do exercício de 1998, está sendo apresentado por determinação do artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno.

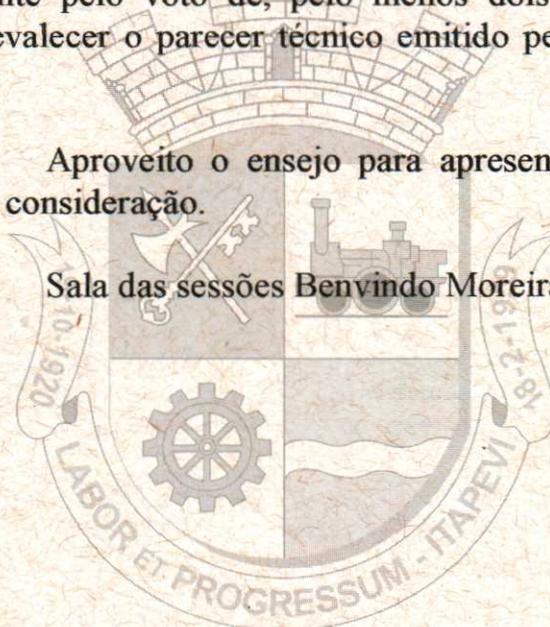
Faz parte da propositura o parecer do Tribunal de Contas do Estado que conclui pela irregularidade das contas



Ressalte-se que, em respeito ao artigo 276 do Regimento Interno, somente pelo voto de, pelo menos dois terços dos vereadores, deixará de prevalecer o parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Aproveito o ensejo para apresentar os mais elevados votos de estima e consideração.

Sala das sessões Benvido Moreira Nery,





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

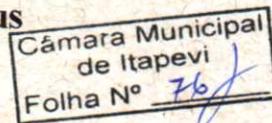
- Estado de São Paulo -



Itapevi, 21 de agosto de 2008.

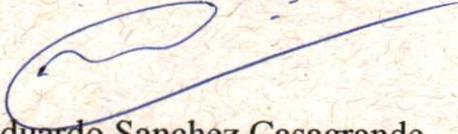
Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi
Marcos Ferreira Godoy (Teco)

ASSUNTO: Contas de 1998 da Prefeitura de Itapevi e seus respectivos pareceres.



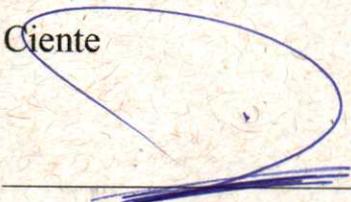
Sirvo-me da presente para enviar à Vossa Excelência, contas de 1998 da Prefeitura do Município de Itapevi, processo TC – 005689/026/98, referente administração de Sérgio Montanheiro, com seus respectivos pareceres, para publicação dos atos bem como encaminhar à votação nesta Casa de Leis.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.


Eduardo Sanchez Casagrande

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ciente


Marcos Ferreira Godoy (Teco)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

09/10/08

Co

Dpto Juídic

Providencia "oficio":
aos interessados para
comparecimento a
este caso de leis em
34/10/2008, o fim de
o comparecimento de
votação dos contos de
1998 do executivo

09/10/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

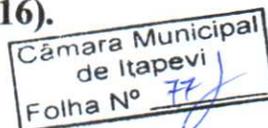


Itapevi, 10 de outubro de 2008.

Ofício nº 53/2008

Ao

Ilmo. Sr. Dr. Marcondes Tadeu da Silva Alegre (OAB/ SP 90.316).

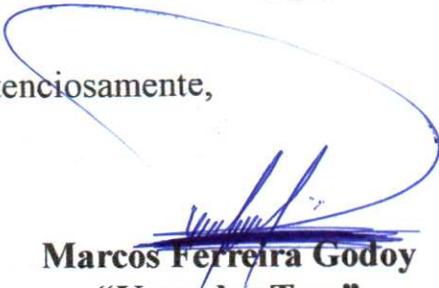


Assunto: Processo TC Número: 005689/028/98 – Sérgio Montanheiro.

Considerando os termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 15, inciso V da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me da presente missiva para informar o Ilustre Patrono do Vereador Sérgio Montanheiro, que as contas do Poder Executivo do Município de Itapevi, referente ao ano de 1998 (processo TC nº 005689/028/98), serão encaminhadas para votação pelos Nobres Edis, na sessão ordinária de 14/10/2008, nesta Casa de Leis.

Aproveito ensejo para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Marcos Ferreira Godoy
“Vereador Teco”

Presidente da E. Câmara Municipal de Itapevi

Sr. Dr. Marcondes Tadeu da Silva Alegre (OAB/ SP 90.316)

Advogado

Data:



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 78

RELATÓRIO DE INICIÇÃO DE TRANSMISSÃO

10 Out. 2008 14:51

NO. AUTOS ZAC-51173-08 01/512 10 OUT. 14:50 01'03 01'03 01 01
01 TRANSMISSÃO ADM. E TX



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

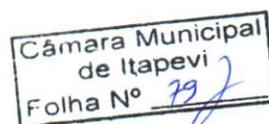
- Estado de São Paulo -



Itapevi, 10 de outubro de 2008.

Ofício nº 52/2008

Ao
DD. Vereador
Sr. Sergio Montanheiro

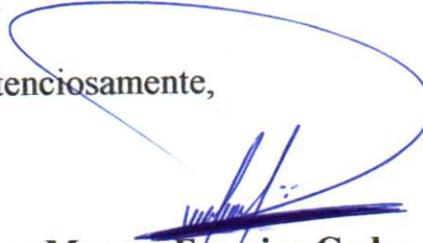


Assunto: Processo TC Número: 005689/028/98 – Sérgio Montanheiro.

Considerando os termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 15, inciso V da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me da presente missiva para informar Vossa Senhoria, que as contas do Poder Executivo do Município de Itapevi, referente ao ano de 1998 (processo TC nº 005689/028/98), serão encaminhadas para votação pelos Nobres Edis, na sessão ordinária de 14/10/2008, nesta Casa de Leis.

Aproveito ensejo para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Marcos Ferreira Godoy
"Vereador Teco"

Presidente da E. Câmara Municipal de Itapevi

Sr. Sergio Montanheiro
Vereador
Data:

*Estive na Residência
do vereador e o mesmo não
se encontrava
10/10/2008
As: 15:30hs*




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



INTIMAÇÃO

Intima-se o Senhor Vereador SÉRGIO MONTANHEIRO, portador do RG nº 3.806.112 e o seu Advogado Senhor Dr. MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE OAB/SP nº 90.316, para comparecimento no dia 14 de outubro de 2008 às 09:00 hs à Câmara Municipal de Itapevi, sito a Rua Arnaldo Sérgio Cordeiro das Neves, 80 – Itapevi – SP, para acompanhamento de julgamento de contas do exercício de 1998, do ex-prefeito e atual vereador Sérgio Montanheiro Processo TC nº 005689/026/98 – Itapevi 10/10/2008 - Marcos Ferreira Godoy – Presidente da Câmara Municipal de Itapevi.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 80

Em cumprimento
ao Jornal Alternativa
para publicações
10/10/2008



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

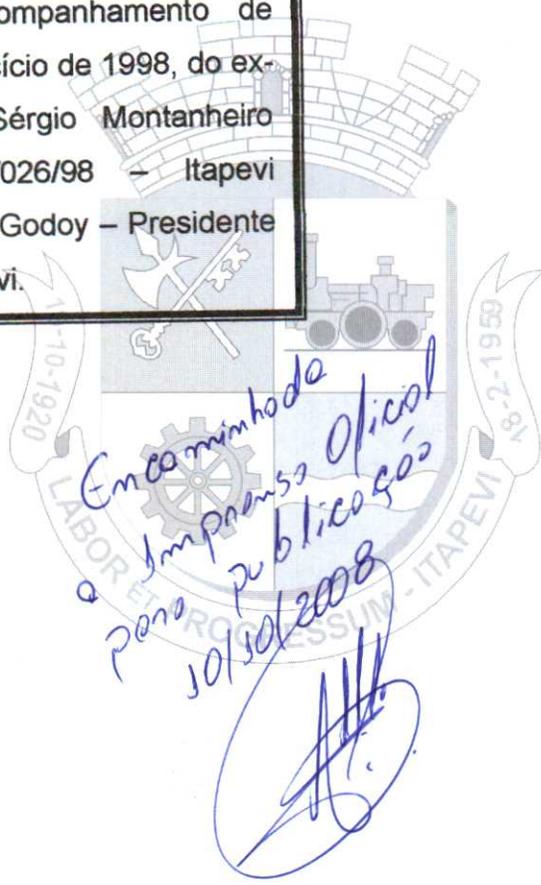
- Estado de São Paulo -



INTIMAÇÃO

Intima-se o Senhor Vereador SÉRGIO MONTANHEIRO, portador do RG nº 3.806.112 e o seu Advogado Senhor Dr. MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE OAB/SP nº 90.316, para comparecimento no dia 14 de outubro de 2008 às 09:00 hs à Câmara Municipal de Itapevi, sito a Rua Arnaldo Sérgio Cordeiro das Neves, 80 - Itapevi - SP, para acompanhamento de julgamento de contas do exercício de 1998, do ex-prefeito e atual vereador Sérgio Montanheiro Processo TC nº 005689/026/98 - Itapevi 10/10/2008 - Marcos Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Itapevi.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 81



CORREIOS		RECIBO DE TELEGRAMA		DATA ENTREGA	
HORA ACEITAÇÃO 14:39	DATA ACEITAÇÃO 10/10/2008	<input checked="" type="checkbox"/> CÓPIA CONFIRMATÓRIA <input checked="" type="checkbox"/> PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO		 MP 08759355 1 BR	
SERVIÇOS ESPECIAIS					

74100009-1 FC0866/35

CORREIOS		RECIBO DE TELEGRAMA		DATA ENTREGA	
HORA ACEITAÇÃO 14:39	DATA ACEITAÇÃO 10/10/2008	<input checked="" type="checkbox"/> CÓPIA CONFIRMATÓRIA <input checked="" type="checkbox"/> PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO		 MP 08759356 5 BR	
SERVIÇOS ESPECIAIS					

74100009-1 FC0866/35



Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 82



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 72300612 - AC ITAPEVI
 RUA LEOPOLDINA DE CAMARGO 94
 CENTRO - 66539-70
 ITAPEVI - SP
 CNPJ...: 34028316301570 Tel.:
 Ins Est.: 112388853119

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 10/10/2008 Hora.....: 14:14:56
 Caixa.....: 9795017 Matrícula: 89166540
 Lançamento.: 00021 Atendimento.: 00018
 Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
TELEGRAMA PRE-PAGO	2	15,60+
Preco Unitario(R\$)..:	7,80	

Anotacoes: _____

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 15,60

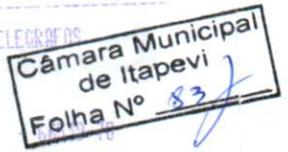
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 15,60

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Nota Fiscal obrigatoria em Mercadoria Tributa
 vel

SARA 3.6.07

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 72300612 - AC ITAPEVI
 RUA LEOPOLDINA DE CAMARGO 94
 CENTRO
 ITAPEVI
 CNPJ...: 34028316301570 Tel.:
 Ins Est.: 112388853119



COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 10/10/2008 Hora.....: 16:00:22
 Caixa.....: 9795030 Matrícula: 89160177
 Lançamento.: 00037 Atendimento.: 00033
 Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
TELEGRAMA NACIONAL	2	12,90+
Valor do Porte(R\$)..:	0,00	
pagina (pg).....:		
COPIA DE TELEGRAMA..:	2,95	
PEDIDO DE CONFIRMACA:	3,60	

Anotacoes: _____

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 12,90

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 12,90

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Nota Fiscal obrigatoria em Mercadoria Tributa
 vel

SARA 3.6.07

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

INTIMAÇÃO
Intima-se o Senhor Vereador SÉRGIO MONTANHEIRO, portador do R6 nº 3.806.112 e o seu Advogado Senhor Dr. MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE OAB/SP nº 90.316, para comparecimento no dia 14 de outubro de 2008 às 09:00 hs a Câmara Municipal de Itapevi, sito a Rua Amalado Sérgio Cordeiro das Neves, 80 - Itapevi - SP, para acompanhamento de julgamento de contas do exercício de 1998, do ex-profetao e atual vereador Sérgio Montanheiro Processo TC nº 025689026/98 - Itapevi 10/10/2008 - Marcos Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Itapevi. (11) (A debitar)

ITÁPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL 30/2008 - Acha-se aberto o Pregão Presencial 30/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para transporte de atletas de diversas modalidades esportivas no âmbito estadual para até 12.000 quilômetros etc 31/2/2008 Encerramento: 24 de outubro de 2008 às 09:00 no sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Itapópolis. O edital poderá ser retirado gratuitamente através dos sites: www.pmtapolis.com.br te: www.itapolis.sp.gov.br ou pessoalmente no departamento de compras da Prefeitura Municipal de Itapópolis INFORMACOES: (16) 3263 9510 ramal 9206 ou pelo fax (16) 3263 9511. (A debitar) (11)

ITAQUAQUECETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Pregão Presencial nº 121/08
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática para uso das Secretarias Municipais de Receita e Educação - Homologação e Adjudicação: Comercial Getrix Ltda., os itens: 01, 03, 04 e 06. C.C.M. Comercial Cromé Marfim Ltda., os itens 02 e 5. Vionidade Alencar da Silva, o item: 05.
Pregão Presencial nº 129/08
Objeto: Aquisição de medicamentos controlados para utilização do ambulatório de saúde mental - Homologação e Adjudicação: Homologação e Adjudicação: Comercial Cirurgia Rodariense Ltda., os itens: 01, 02, 04, 05, 06, 12 e 13, Aglon Comércio e Representações Ltda., o item: 03, Vital Hospitalar Comercial Ltda., o item: 07, Portal Ltda., os itens: 08, 09, 10 e 11.
Extrato de Contrato nº 310/08 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Contratada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Objeto: Contratação de empresa especializada para obter seguro de veículo da Secretaria Municipal de Educação, com cobertura congruente - Modalidade: Pregão Presencial nº 106/08 - Prazo: 20 dias - Valor: R\$ 985,00 - Data da Assinatura: 01/10/08.
Extrato de Contrato nº 320/08 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Contratada: Rogiana Indústria e Comércio Ltda. - Objeto: Aquisição e instalação de tendas, toldos e cortinas para o Centro de Zoonoses - Modalidade: Pregão Presencial nº 114/08 - Prazo: 20 dias - Valor: R\$ 31.198,00 - Data da Assinatura: 06/10/08.
Extrato de Contrato nº 323/08 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Contratada: Via Nova Pavimentação e Construções Ltda. - Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma de abrigos para passageiros de ônibus e dispositivos de sinalização viária - Modalidade: Convite nº 117/08 - Prazo: 30 dias - Valor: R\$ 27.063,75 - Data da Assinatura: 01/10/08.
Extrato de Contrato nº 325/08 - Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Contratada: Comercial Getrix Ltda. - Objeto: Contrato de fornecimento de calçados de calçados e colchonetes para uso de uma Creche Municipal e três Creches Comunitária - Modalidade: Pregão Presencial nº 117/08 - Prazo: 20 dias - Valor: R\$ 5.453,70 - Data da Assinatura: 01/10/08.
Armando Tavares Filho - Prefeito Municipal Itaquaquecetuba, 10 de outubro de 2008. (11) (A debitar)

ITATIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0323/2008
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº79/2008
REFERÊNCIA: EDITAL Nº141/2008
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, Estado de São Paulo, com autorização do Chefe do Poder Executivo, torna público para conhecimento de quantos possam interessar, que fará realizar licitação, na modalidade de PREGÃO, na forma presencial, sendo do tipo Menor Preço Global, cujo objeto será aquisição de equipamentos de informática. O credenciamento e os envelopes contendo as Propostas do Preços e a Documentação de Habilitação serão recebidos no dia 23 de outubro de 2008, no horário compreendido entre 08:30h e 09:00h, na Seção de Licitações situada na Ladaria Floriano Carlos de Araujo, nº436, centro. O edital poderá ser lido e obtido no endereço acima mencionado no horário 09:00 h às 16:00h ou através do site www.itatiba.sp.gov.br. Informações pelo tel.(011) 4487.6043. WASHINGTON PANZARIN - Pregoeiro CONCORRÊNCIA Nº20/2008
EDITAL LICITATORIO Nº162/2008
A Prefeitura do Município de Itatiba torna público que se acha aberta Concórrenca Nº20/2008, tipo maior oferta, para comissão remunerada de uso comercial de espaço publico, a título precário e oneroso, de 06 (seis) Boxes situados no Mercado Municipal "Maria Elías de Godoy Damargo", localizada na Avenida 29 de Abril nº35, nesta cidade. Encerra-se a entrega dos envelopes no dia 13 de novembro de 2008 às 09:30 horas. O edital completo encontra-se a disposição, na S.Licitações, a Lad. Floriano C. Araujo 436, centro, das 09:00 às 16:00 horas. Informações pelo site www.itatiba.sp.gov.br , ou pelo tel.(011) 4487.6043. Valor da pasta R\$10,00.
Washington Panzarin
Presidente da Comissão de Licitação (11) (A debitar)

ITAPETI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETI

ERRATA
ENVELOPES "PROPOSTA COMERCIAL"
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2008 - Aquisição parcelada de produtos escolares, para a merenda escolar, Hospital São José e demais Secretarias Municipais.
As dez dias do mês de outubro de dois mil e oito, as dez horas a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se no prédio da Prefeitura Municipal, para as seguintes deliberações: RESOLUÇÃO e RATIFICAÇÃO a Ata datada de 1º de outubro p.p. nos seguintes termos: "O item 08 da referida Ata, foi atribuído para a empresa Comercial João Afonso Ltda, por um erro de digitação o valor unitário constou equivocadamente como R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real), sendo que o correto é R\$ 0,78 (oitenta e cinco centavos de real). O item 62, tendo sido ofertado o mesmo valor pelas empresas André Luiz Nori - ME e Comercial João Afonso - Ltda, foi realizado o sorteio tendo como vencedor a empresa André Luiz Nori - ME, o qual o item foi atribuído como sendo o vencedor, contudo por mais um equívoco da Comissão, não foi atentado que a amostra correspondente ao referido item apresentada pela empresa André Luiz Nori - ME, havia sido desclassificada, uma vez que o produto apresentado não atendeu as especificações da planilha, desta forma, deve tal item ser atribuído para a empresa Comercial João Afonso Ltda, pelo valor ofertado, alterando assim, o valor total ofertado pela empresa Comercial João Afonso Ltda, que de R\$ 64.947,00 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais) passou a ser de R\$ 18.294,00 (dezoito mil duzentos e noventa e quatro centavos), destacando-se ainda, que os itens que não receberam oferta de valores, ficaram omitidos, sendo eles: 02, 05, 06, 25, 48, 49, 61 e 69. Pela Comissão Permanente de Licitação ficam ratificadas as demais deliberações constantes na Ata datada de 01/10/08. Ficam ainda, as empresas proponentes participantes identificadas neste ato, que as impugnações deverão ser protocolizadas no Paço Municipal no horário de expediente dentro do prazo legal. Nada mais havendo a ser discutido, o Sr. Presidente determinou o encerramento e lavratura da presente Ata, e que a mesma fosse publicada no Diário Oficial do Município (Jornal "O Dia" da cidade de São Carlos), Diário Oficial do Estado de São Paulo e encaminhadas às demais empresas."
Fernando Romero Olibric - Presidente da Comissão de Licitação
Ana Lucia Costa Mroczinski - Membro da Comissão
Lidiane Ap. Rösler Feltrin - Membro da Comissão
Ota: A presente Ata esta assinada por todos no original. (A debitar) (11)

JACAREÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 202/2008
Edital: 053/2008; Contr.: STABLUX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Obj.: Registro de Preços para diversas conexões e tubos em ferro fundido. Valor: R\$ 12.350,00; Vigência: 12 meses; Mod.: Pregão Eletrônico.
Jacareí, 09 de outubro de 2008
Eng. Antonio Fernando Batista - Presidente do SAAE (11) (A debitar)

JACARUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARUÍ

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACARUÍ - SAAE
REF. CONVITE 039/2008
Objeto: Aquisição de máquina copidora
JULGAMENTO
Emp. participante: 04
VENDEDOR:
SIMPRES COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Prazo de entrega e pagto: Conf. Edital
Jacareí, 10 de outubro de 2008
Fatima de Souza
Responsável pelo julgamento de licitações modalidade: Convite (A debitar) (11)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ - SAAE
HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2008
De acordo com o encerramento do Pregão, Homologo os itens da licitação em epígrafe, a favor do fornecedor:
FORTSAM COMERCIAL LTDA e ANGLINI e ANGLONI LTDA
Jacareí, 09 de outubro de 2008
Engº Antonio Fernando Batista-Presidente do SAAE (A debitar) (11)

JAGUARIUNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2008
A Comissão Permanente de Licitação através de seu Presidente torna público e para conhecimento dos interessados que se encontra aberta nesta Prefeitura - TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2008, cujo objeto é a contratação de Empresa, com fornecimento de todo material e mão de obra para execução de 2.727m² de pavimentação de calçadas e plano de grama tipo "smeralda", segundo os locais, quantitativos e especificações descritas no Edital. O encerramento se dará no dia 03 de Novembro de 2008 às 09:00 horas. Poderão participar da licitação as empresas que possuem o Certificado de Registro Cadastral desta Prefeitura, e as que apresentarem o protocolo em toda a documentação necessária para o cadastro, até o terceiro dia anterior a data de recebimento dos Envelopes, ou seja, até o dia 29 de Outubro de 2008. O cadastramento deverá ser feito junto ao Departamento de Licitações e Contratos, sito a Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariuna/SP, no horário das 08:00 às 16:00 horas. O Edital completo poderá ser consultado e adquirido no mesmo endereço citado acima, pelo valor de R\$ 10,00 (Dez Reais). Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones: (19) 3867-9780, com a Senhora Antonia Brasiliro, (19) 3867-9801, com Lilian, (19) 3867-9757, com Ana Maria; (19) 3867-9760, com Denise, (19) 3867-9825, com Windsor ou por fax (19) 3867-9779, com Elvís, ou através do site: www.jaguariuna.sp.gov.br.
C.P.L., 10 de Outubro de 2008.
Nelson Antonio Zani
Presidente
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2008
A Comissão Permanente de Licitação através de seu Presidente torna público e para conhecimento dos interessados que se encontra aberta nesta Prefeitura - TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2008, cujo objeto é a contratação de Empresa, com fornecimento de todo material e mão de obra para execução de 7.100m² de pavimentação de calçadas e plano de grama tipo "smeralda", segundo os locais, quantitativos e especificações descritas no Edital. O encerramento se dará no dia 04 de Novembro de 2008 às 09:00 horas. Poderão participar da licitação as empresas que possuem o Certificado de Registro Cadastral desta Prefeitura, e as que apresentarem o protocolo em toda a documentação necessária para o cadastro, até o terceiro dia anterior a data de recebimento dos Envelopes, ou seja, até o dia 30 de Outubro de 2008. O cadastramento deverá ser feito junto ao Departamento de Licitações e Contratos, sito a Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro - Jaguariuna/SP, no horário das 08:00 às 16:00 horas. O Edital completo poderá ser consultado e adquirido no mesmo endereço citado acima, pelo valor de R\$ 10,00 (Dez Reais). Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones: (19) 3867-9780, com a Senhora Antonia Brasiliro, (19) 3867-9801, com Lilian, (19) 3867-9757, com Ana Maria; (19) 3867-9760, com Denise, (19) 3867-9825, com Windsor ou por fax (19) 3867-9779, com Elvís, ou através do site: www.jaguariuna.sp.gov.br.
C.P.L., 10 de Outubro de 2008.
Nelson Antonio Zani
Presidente
AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 008/2008
A Prefeitura do Município de Jaguariuna, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público e para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação, sob a modalidade supramencionada, com as seguintes características:
Objeto: Permissão de uso de bem publico, para exploração comercial de bar e lanchonete.
Tipo: Maior Oferta.
Data e horário para recebimento dos Envelopes: Dia 14 de Novembro de 2008 às 09:00 horas, no Departamento de Protocolo e Arquivo, na sede da Prefeitura Municipal, sito a Rua Alfredo Bueno, 1235 - Centro.
Edital e Esclarecimentos: Maiores informações poderão ser obtidas pelos telefones: (19) 3867-9780, com a Senhora Antonia Brasiliro, (19) 3867-9801, com Lilian, (19) 3867-9757, com Ana Maria; (19) 3867-9760, com Denise, (19) 3867-9825, com Windsor ou por fax (19) 3867-9779, com Elvís.
Custo do Edital: R\$ 10,00 (Dez Reais)
C.P.L., 10 de Outubro de 2008.
Nelson Antonio Zani
Presidente
EXTRATO DE 1º TERMO DE ADITAMENTO A CONVENIO
Paritipos: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA e INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEI
Objeto: dar nova redação a Clausula Segunda, do termo de convenio celebrado em 26 de maio de 2008, alterando a vigência para 05 (cinco) anos, com inicio em 26/05/2008 e término em 25/05/2013.
Data de Assinatura: 09 de outubro de 2008.
EXTRATO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 045/2008
Contratante: Prefeitura do Município de Jaguariuna
Contratada: Pontocom Engenharia Ltda
Objeto: Fornecedor de mão de obra e equipamento para execução de diversos serviços no campo de futebol do Bairro João Aldo Nassif.
Prazo de execução: Em até 30 (trinta) dias.
Valor global: R\$ 141.763,48
Sogov, 09 de Outubro de 2008.
Tarcísio Cleto Chavegato
Prefeito
EXTRATO DE SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO
CONVITE Nº 078/2008.
Contratante: Prefeitura do Município de Jaguariuna
Contratada: Coral Contabilidade e Automação Municipal S/S Ltda.
Fica prorrogado por 12 (doze) meses a vigência do contrato, assinado a partir de 22 de Agosto de 2008, para continuidade na prestação de serviços de manutenção e atualização de programas contábeis.
Valor mensal: R\$ 1.820,00
Valor total: R\$ 21.840,00
Continuam em vigor as demais cláusulas contratuais.
Sogov, 18 de Agosto de 2008.
Tarcísio Cleto Chavegato
Prefeito (A debitar) (11)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA
AVISO DE INABILITAÇÃO, HABILITAÇÃO, E INSTRUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS.
CONVITE Nº 044/2008
A Comissão Permanente de Licitação através de seu Presidente torna público e para conhecimento dos interessados que em sessão pública do dia 10 de Outubro de 2008 às 14:30 horas, resolveu inabilitar a licitante J.L. Mãoes Construção - ME, por motivos inseridos no processo licitatório, habilitando as demais licitantes e após análise das propostas resolveu julgar-las regulares e condizentes com o solicitado e adotando o critério de julgamento prescrito no Convite acima mencionado, chegou-se ao seguinte resultado classificatório: 1º lugar: Marcos Antonio Ferreira & Cia. Ltda. - ME., com o valor global de R\$ 141.751,10 e com 2º e último lugar: J. Angelo Poltronieri - EPP., com o valor global de R\$ 143.158,49.
C.P.L., 10 de Outubro de 2008.
Nelson Antonio Zani-Presidente (A debitar) (11)

JALES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Convite
Processo nº 013/2008
Convite nº 046/08
Encontra-se aberta nesta municipalidade o Convite acima citado visando a contratação de empresa para execução de reforma de banheiros e obra de paisagem na praça Euphy Jales, conforme convenio com governo federal. Data para apresentação das propostas até as 14:00 horas do dia 22 de Outubro de 2008. O Edital completo encontra-se a disposição para retirada na Divisão de Compras e Material da Prefeitura Municipal de Jales, sito a Rua Cinco, nº 2266, Centro. Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço supra ou pelo telefone (17) 3622-3000 - ramal 3033 ou 3056. (A debitar) (11)

JALES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Convite
Processo nº 013/2008
Convite nº 046/08
Encontra-se aberta nesta municipalidade o Convite acima citado visando a contratação de empresa para execução de reforma de banheiros e obra de paisagem na praça Euphy Jales, conforme convenio com governo federal. Data para apresentação das propostas até as 14:00 horas do dia 28 de Outubro de 2008. O Edital completo encontra-se a disposição para retirada na Divisão de Compras e Material da Prefeitura Municipal de Jales, sito a Rua Cinco, nº 2266, Centro. Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço supra ou pelo telefone (17) 3622-3000 - ramal 3033 ou 3056. (A debitar) (11)

JAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2008
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MACANRÃO PARA A MERENDA ESCOLAR.
A Prefeitura Municipal de Jau torna público aos interessados que a data para abertura do processo acima mencionado foi suspensa por tempo indeterminado, em virtude de alterações no Edital.
Jau, 10 de outubro de 2008
JOÃO SANZOVIO NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE JAU
HOMOLOGAÇÃO
"PREGÃO PRESENCIAL" Nº 09/08
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 4.000 SACOS DE CIMENTO CP - II - 50 KG - ABNT - NBR 11.578.
HOMOLOGO E FAÇO A ADJUDICAÇÃO DO "PREGÃO PRESENCIAL" A EMPRESA: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZIRMO LTDA, para o lote 01.
Jau, 10 de outubro de 2008
JOÃO SANZOVIO NETO - Prefeito Municipal de Jau. (11) (A debitar)

JERIQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

EXTRATO DE CONTRATO Nº347 de 08/08/2008-Processo nº025/08-Carta Convite nº016/2008-CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA-CONTRATADO: ZOLINA IDALINA DE SOUZA ME-CNPJ nº 08.538.366/0001-93-OBJETO: prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, conforme relação constante no processo nos itens nºs 1, 2, 4 e 5, obtido com a planilha e o fornecimento dos serviços no valor de R\$ 1,25-tum real e cinco centavos) o quilometro percorrido DOTACÃO ORÇAMENTARIA: despesas do orçamento vigente do município - 01303101501026000-Administração da Saúde Publica-VALOR GLOBAL DE ATE: R\$53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais) INICIO no ato da assinatura deste contrato: TERMINO: 12(DOZE) MESES FORMA DE PAGAMENTO mediante apresentação de nota fiscal/fatura, de acordo com a proposta vencedora e apresentação de documentos fiscais, que sera realizado até o 10 dia subsequente a execução dos serviços. PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA, aos 10. 10.2008-ALEXANDRE ALVES BORGES- Prefeito Municipal.
EXTRATO DE CONTRATO Nº348 de 08/08/2008-Processo nº025/08-Carta Convite nº016/2008-CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA-CONTRATADO: JOANA DARCI DAS CHAGAS ME-CNPJ nº 08.456.357/0001-53-OBJETO: prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, conforme relação constante no processo no item nº 3, obtido com a planilha e o fornecimento dos serviços no valor de R\$ 2,50-(dois reais e cinquenta centavos) o quilometro percorrido DOTACÃO ORÇAMENTARIA: despesas do orçamento vigente do município - 01303101501026000-Administração da Saúde Publica-VALOR GLOBAL DE ATE: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) INICIO no ato da assinatura deste contrato: TERMINO: 12(DOZE) MESES FORMA DE PAGAMENTO: mediante apresentação de nota fiscal/fatura, de acordo com a proposta vencedora e apresentação de documentos fiscais, que sera realizado até o 10 dia subsequente a execução dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES
AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Convite
Processo nº 013/2008
Convite nº 046/08
Encontra-se aberta nesta municipalidade o Convite acima citado visando a contratação de empresa para execução de reforma de banheiros e obra de paisagem na praça Euphy Jales, conforme convenio com governo federal. Data para apresentação das propostas até as 14:00 horas do dia 22 de Outubro de 2008. O Edital completo encontra-se a disposição para retirada na Divisão de Compras e Material da Prefeitura Municipal de Jales, sito a Rua Cinco, nº 2266, Centro. Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço supra ou pelo telefone (17) 3622-3000 - ramal 3033 ou 3056. (A debitar) (11)

JALES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

AVISO DE LICITAÇÃO
Modalidade: Convite
Processo nº 013/2008
Convite nº 046/08
Encontra-se aberta nesta municipalidade o Convite acima citado visando a contratação de empresa para execução de reforma de banheiros e obra de paisagem na praça Euphy Jales, conforme convenio com governo federal. Data para apresentação das propostas até as 14:00 horas do dia 28 de Outubro de 2008. O Edital completo encontra-se a disposição para retirada na Divisão de Compras e Material da Prefeitura Municipal de Jales, sito a Rua Cinco, nº 2266, Centro. Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço supra ou pelo telefone (17) 3622-3000 - ramal 3033 ou 3056. (A debitar) (11)

JALES

PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

EXTRATO DE CONTRATO
Termo Aditivo nº001/08 - Contratante: Prefeitura Municipal de Jales - Contratada: A.A. de Alcides Mota - ME - Objeto: Aquisição de Móveis para Escritório, Computadores, Impressoras e Electro-Eletrônicos - Valor: R\$ 3.248,00 (Três Mil, Duzentos e Quarenta e Oito Reais) - Assinatura: 10 de Outubro de 2008 - Processo: 123/08 - Modalidade: Pregão Presencial nº 044/08. (A debitar) (11)

JAU

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2008
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MACANRÃO PARA A MERENDA ESCOLAR.
A Prefeitura Municipal de Jau torna público aos interessados que a data para abertura do processo acima mencionado foi suspensa por tempo indeterminado, em virtude de alterações no Edital.
Jau, 10 de outubro de 2008
JOÃO SANZOVIO NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE JAU
HOMOLOGAÇÃO
"PREGÃO PRESENCIAL" Nº 09/08
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 4.000 SACOS DE CIMENTO CP - II - 50 KG - ABNT - NBR 11.578.
HOMOLOGO E FAÇO A ADJUDICAÇÃO DO "PREGÃO PRESENCIAL" A EMPRESA: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZIRMO LTDA, para o lote 01.
Jau, 10 de outubro de 2008
JOÃO SANZOVIO NETO - Prefeito Municipal de Jau. (11) (A debitar)

JERIQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

EXTRATO DE CONTRATO Nº347 de 08/08/2008-Processo nº025/08-Carta Convite nº016/2008-CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA-CONTRATADO: ZOLINA IDALINA DE SOUZA ME-CNPJ nº 08.538.366/0001-93-OBJETO: prestação de serviços de transporte intermunicipal de pacientes, conforme relação constante no processo nos itens nºs 1, 2, 4 e 5, obtido com a planilha e o fornecimento dos serviços no valor de R\$ 1,25-tum real e cinco centavos) o quilometro percorrido DOTACÃO ORÇAMENTARIA: despesas do orçamento vigente do município - 01303101501026000-Administração da Saúde Publica-VALOR GLOBAL DE ATE: R\$53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais) INICIO no ato da assinatura deste contrato: TERMINO: 12(DOZE) MESES FORMA DE PAGAMENTO mediante apresentação de nota fiscal/fatura, de acordo com a proposta vencedora e apresentação de documentos fiscais, que sera realizado até o 10 dia subsequente a execução dos





PEÇO A PALA

Eleições 2008

Na madrugada de segunda-feira, 6, o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), após apuração de 100% das urnas das oito cidades da região, divulgou os resultados dessas eleições municipais. E a região teve uma renovação de 50% dos nomes para a próxima legislatura nas Câmaras Municipais. A lista do TRE (Tribunal Regional Eleitoral) tem vários nomes eleitos que a maioria dos munícipes mal conhecem, como o caso de Josias da Juca, enfermeiro Zezinho e Claudinho da Loura, que venceram em Osasco.

Eliminados em Osasco

Os candidatos Cláudio (PSDB), doutor Gaspar (PT), José Amando (PPS), José Batista (PTB), Aguiarães (PT), Nivaldo Matias (PT), Missionária Dica (PR), pastor Gilmar (PRB) e Rainho (PT) não conseguiram votos suficientes em Osasco e, por isso, outros nove nomes passam a ocupar essas "cadeiras" do Legislativo osasquense a partir do dia 1º de novembro, com destaque para nomes como o Toninho Enfermeiro (PT) que foi eleito com 5.104 votos.

50% em Barueri também

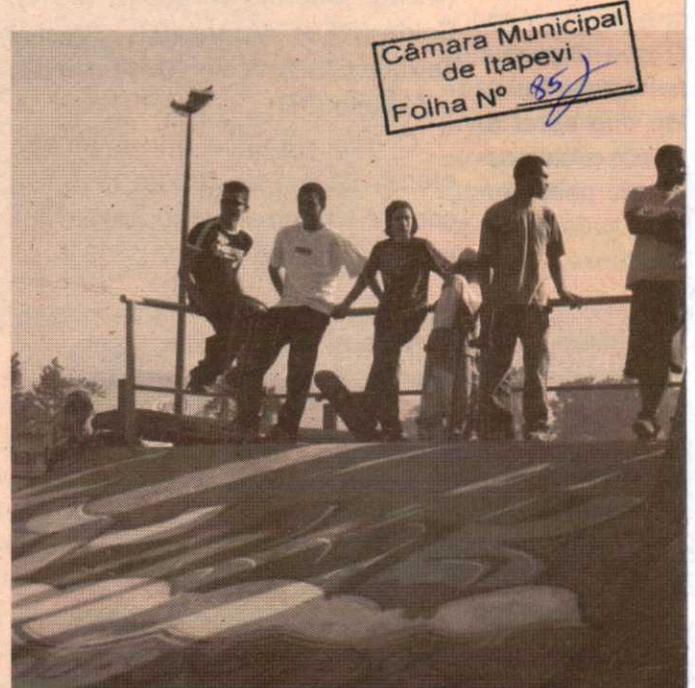
A Câmara de Barueri também registrou o mesmo percentual de mudança de Osasco, que se refletiu em Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Santana de Parnaíba, Jandira e Pirapora do Bom Jesus. Barueri era uma das cidades tradicionalmente, não possuía nenhum vereador de base oposta ao prefeito.

Para a próxima legislatura o quadro mudou. O vereador professor Agnério passa a ocupar a 'base de oposição' a Ruth Furlan (PMDB). Outro fato que contribuiu para a eleição de nove representantes foi o aumento do número de vereadores na cidade que passou de 13 para 14.

ITAPEVI

Espaço Municipal diversão com

Localizado na Praça Fioravanti Belli, o espaço foi in



A pista de skate, que era muito esperada pelos jovens itapevienses, é o

Desde setembro deste ano, o Espaço Municipal de Esportes e Lazer de Itapevi tem proporcionado a alegria de pessoas de todas as idades. Localizado na praça Fioravanti Belli, mais conhecida como rotatória da Cohab, o espaço conta com pista de skate, pista de caminhada, mini-quadra de streetball, playground e sanitários.

De acordo com a prefeita, Ruth Banholzer, a idéia do projeto surgiu

devido a necessidades da cidade e foi desenhada entre as Secretarias de Esportes e Lazer, Obras Urbanas e Meio Ambiente Municipal. "Nosso objetivo, um espaço para crianças e famílias", disse Ruth.

As famílias têm



Quanto aos votos...
E não acreditamos...
populares

"porque o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

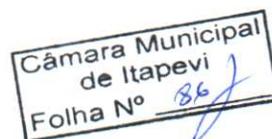
- Estado de São Paulo -



Itapevi, 10 de outubro de 2008.

Ofício nº 52/2008

Ao
DD. Vereador
Sr. Sergio Montanheiro

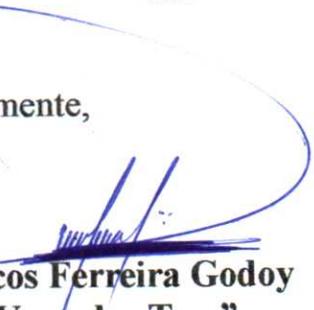


Assunto: Processo TC Número: 005689/028/98 – Sérgio Montanheiro.

Considerando os termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 15, inciso V da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me da presente missiva para informar Vossa Senhoria, que as contas do Poder Executivo do Município de Itapevi, referente ao ano de 1998 (processo TC nº 005689/028/98), serão encaminhadas para votação pelos Nobres Edis, na sessão ordinária de 14/10/2008, nesta Casa de Leis.

Aproveito ensejo para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Marcos Ferreira Godoy
“Vereador Teco”

Presidente da E. Câmara Municipal de Itapevi

Sr. Sergio Montanheiro
Vereador
Data:

Sa. Presidente

O OFÍCIO Nº 53/2008 FOI ENVIADO, VIA FAX, AO ADOGADO MARCONDES TADEU DA SILVA ALBERTO, E, O OFÍCIO Nº 52/2008 FOI ENCAMINHADO ATRAVÉS DO FUNCIONÁRIO GERÔNIMO MOREIRA NETO, O QUAL NÃO LOGROU ÊXITO em encontrar o Vereador Sérgio em sua Residência.

ASSIM SENDO, PUBLICAMOS A INTIMAÇÃO em JORNAL LOCAL e NO DIÁRIO OFICIAL E TELEGRAMA.

ITAPAI, 10 DE OUTUBRO DE 2008.

SUZANNA ZACCARO FILHO
CONS. LEGISLATIVO.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Itapevi, 13 de outubro de 2008.

À
Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Itapevi

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 87

Assunto: Processo TC Número: 005689/028/98 – Sérgio Montanheiro.

Solicito à Secretaria Executiva desta Casa de Leis, que inclua na pauta da Sessão Ordinária de 14/10/2008, na Ordem do Dia, as contas do Poder Executivo referente ao ano de 1998, (processo TC nº 005689/028/98), para votação em regime de urgência.

Aproveito ensejo para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Marcos Ferreira Godoy
“Vereador Teco”

Presidente da E. Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Ofício nº 54/2008

Itapevi, 06 de agosto de 2008.

À Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Itapevi.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 88

**Assunto: Processo Administrativo nº 09/2008 (referente ao
Processo TC nº 005689/028/98 – Sérgio Montanheiro).**

Sirvo-me da presente missiva para encaminhar a esta r. secretaria o processo administrativo nº 09/2008, com os respectivos pareceres referentes às contas de 1998 da Prefeitura do Município de Itapevi, processo TC – 005689/026/98, administração de Sérgio Montanheiro, para as devidas providências, no sentido de apensar ao Decreto Legislativo 003/2008.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.


Sebastião Zaccaro Filho
Consultor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Itapevi, 07 de novembro de 2008.

Ofício GP nº 56/2008

Assunto: Decreto Legislativo 03/2008 – Contas da Prefeitura Municipal de Itapevi – exercício 1998.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 89

Prezado Senhor:

Em atendimento ao disposto no artigo 15, inciso V da Lei Orgânica Municipal e artigo 275 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapevi, sirvo-me da presente missiva para encaminhar a Vossa Senhoria, cópia do Decreto Legislativo nº 003/2008, que dispõe sobre a manutenção do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC – 005689/026/98), desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Itapevi, referentes ao exercício de 1998, cujo Prefeito foi o Sr. Sérgio Montanheiro.

Tendo em vista a reprovação das referidas contas, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria o decreto legislativo supra citado.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.

Marcos Ferreira Godoy
(Vereador "Teco")

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ao Senhor Doutor
Promotor de Justiça
RODRIGO CÉSAR COCARO

Cláudio dos Santos
Auxiliar de Promotoria
matrícula 3948-1
R.G. 32.305.078-5

10 NOV. 2008

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 23

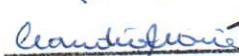
ANEXO ÚNICO
Processo nº 09/2008

MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE
ADVOGADO - OAB/SP 90.316

AV. ROTARY, N. 100, JD. NOMURA - COTIA SP - 06717-090 - TEL. 47033168 FAX 47032383
marcondes.adv@uol.com.br

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 91

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
22 AGO. 2008 10:15
 ASSINATURA

Processo n. TC-005689/026/08.

SÉRGIO MONTANHEIRO, por seu advogado, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, dizer o quanto segue:

O peticionário foi convocado pelo Nobre Vereador Sebastião Teixeira de Matos, Digno Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, para reunião extraordinária agendada para o dia 15/08/2008, às 14:00 hs.

Sucedeu que dita reunião não se realizou. Ademais disso, o ora peticionário até o momento, não foi comunicado das razões da não realização da reunião extraordinária, bem como não foi comunicado se houve ou não designação de nova data.

Desta forma, ficam estes fatos registrados para que Vossa Excelência tome conhecimento e para que, no futuro, não ocorram eventuais nulidades processuais.

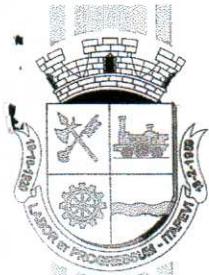
P. deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2.008.



MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE

OAB 909.316



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

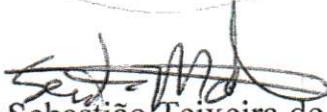
Itapevi, 12 de Agosto de 2008.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 92

CONVOCAÇÃO

Eu, Sebastião Teixeira de Matos, presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, atendendo ao Ofício nº 050/2008 da Presidência da Câmara Municipal convoco o Exmo. Sr. Vereador Sérgio Montanheiro, membro da respectiva comissão, para uma reunião extraordinária, nesta casa, na sexta-feira dia 15/08/2008, as 14:00hs, para tratar de parecer desta comissão sobre o processo TC – 005689/026/98.

Sem mais renovo protestos de estima e consideração.


Vereador Sebastião Teixeira de Matos
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Ofício GP nº 217/08

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 95

Itapevi, 22 de agosto de 2008.

Ao

Sr. Sebastião Teixeira de Matos

Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Assunto: Processo TC nº 005689/026/98

Sirvo-me da presente missiva para encaminhar cópia do documento protocolizado junto a esta Egrégia Casa de Leis, em 22 de agosto de 2008, no qual o Senhor Vereador Sérgio Montanheiro através de seu advogado Dr. Marcondes Tadeu da Silva Alegre, solicita justificativas quanto à reunião e deliberação da Comissão de Fiscalização e Controle.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.

Marcos Ferreira Godoy
Presidente

Recebi: 22 / 08 / 2008.

Sebastião Teixeira de Matos

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ofício 115/2008

Itapevi, 25 de agosto de 2008.



Ao
Sr. Marcos Ferreira Godoy
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Em resposta ao Ofício GP nº 217/08, venho mui respeitosamente informar sobre as questões levantadas no anexo do referido ofício, as quais são:

- A reunião extra-ordinária, a qual o Sr. Sérgio Montanheiro foi convocado não foi realizada por falta de quorum, sendo a mesma, realizada no dia 19/08/2008, sendo convocado o respectivo suplente do nobre Vereador. Intero ainda que, o suplente do nobre vereador foi convocado, pelo fato do Sr. Sérgio Montanheiro ser objeto direto no processo em questão.
- O parecer da Comissão de Fiscalização e Controle referente ao processo TC – 005689/026/98, encontra-se anexado ao referido processo.

Sem mais, renovando protestos de estima e consideração.


Vereador Sebastião Teixeira de Matos
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle



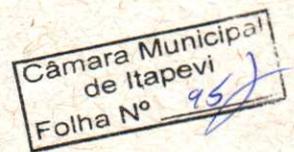


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Ofício nº 219/2008

Itapevi, 26 de agosto de 2008.



Ao Vereador Sérgio Montanheiro

ASSUNTO: Processo nº TC 005689/ 026 /98, referente análise das contas de 1998 da Prefeitura de Itapevi e seus respectivos pareceres.

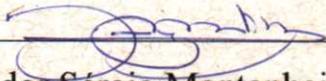
Sirvo-me da presente missiva para informar Vossa Senhoria, que conforme comunicado do Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, a reunião da citada comissão, agendada para o dia 15/08/2008, não foi realizada por falta de quorum, sendo a mesma realizada no dia 19/08/2008, sendo nesta oportunidade convocado o suplente do nobre vereador Sérgio Montanheiro. (documento em anexo).

Ao ensejo, apresento protestos de estima e distinta consideração.

Marcos Ferreira Godoy

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ciente


Vereador Sérgio Montanheiro

02/09/08

Câmara Municipal de Itapevi

Este processo contém 95 páginas, numeradas
e rubricadas de 01 a 95

Coordenação do Processo Legislativo
Visto do servidor _____